



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 500

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 93\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 60\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;  
 De mais de duas páginas 520 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 21:287** — Compila a legislação dispersa sobre processo civil e comercial e introduz-lhe algumas modificações.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:288** — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a quantia de 1.166\$80, importância por que foi comprado ao Ministério da Guerra pelo comando geral da guarda fiscal o prédio militar n.º 8, de Albufeira, destinado à construção de um quartel para o posto fiscal da Rocha Baixinha.

**Decreto n.º 21:289** — Reforça a verba orçamental destinada a gratificações a funcionários que prestam serviço de fiscalização junto das fábricas de cerveja que presentemente estão sob o regime de fiscalização.

**Decreto n.º 21:290** — Fixa um novo prazo para as câmaras municipais fazerem entrega nos cofres do Estado das importâncias em dívida provenientes dos impostos e receitas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 20:609 e suspende até o fim do referido prazo os autos levantados em conformidade com o § único do mesmo artigo.

**Decreto n.º 21:291** — Permite à Caixa Nacional de Crédito requerer ao tribunal competente a suspensão das execuções de empréstimos da Campanha do Trigo e reduz a 2,5 por cento a percentagem fixada no artigo 3.º do decreto n.º 4:483.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Governo dos Estados Unidos do México aderido à Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Decreto n.º 21:287

Sendo de reconhecida conveniência compilar toda a legislação sobre processo civil e comercial que tem sido publicada e anda dispersa por vários diplomas, procedeu-se a essa compilação ordenando-se todas as matérias sob as epígrafes usadas pelos respectivos códigos e aproveitou-se o ensejo para suprimir algumas disposições que não deram bom resultado na prática e para introduzir também preceitos novos de manifesta necessidade ou vantagem.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### TÍTULO I

#### Do processo em geral

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

**Artigo 1.º** Em todas as acções ou execuções intentadas contra algum incapaz, no despacho que mandar fazer a citação dos réus ou dos executados, será ordenada a citação do delegado do Procurador da República, ou do curador dos órfãos se fôr nas comarcas de Lisboa ou Pôrto, para em tais processos defenderem os direitos e interesses do incapaz.

§ único. Fora das comarcas de Lisboa e Pôrto, quando fôr autor ou exequente o Ministério Público, será nomeado um agente especial que desempenhe as funções indicadas neste artigo.

**Art. 2.º** Nas acções em que fôr demandado o Estado acerca de bens ou direitos administrados por organismos oficiais autónomos, a sua citação para a causa será feita não só na pessoa do respectivo delegado do Procurador da República, mas também na pessoa ou entidade representativa dos mesmos organismos, os quais poderão acompanhar os respectivos processos, fazendo-se representar nestes por advogado ou solicitador da sua escolha. Se houver divergência entre o delegado e o advogado prevalecerá a opinião do primeiro.

**Art. 3.º** Nas acções sobre águas em que seja interessado o Estado, será este representado pelo delegado do Procurador da República e não pelos funcionários dos serviços hidráulicos.

**Art. 4.º** Não terão seguimento em juízo quaisquer acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio sem que se exhiba, lançando-se cota no processo, a caderneta predial de onde conste a sua inscrição na matriz. Enquanto não fôr fornecida a caderneta deverá provar-se a inscrição na matriz ou que se fez a participação para esta.

**Art. 5.º** O conhecimento da contribuição industrial, do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações é documento indispensável para que as autoridades judiciais dêem andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou da profissão do contribuinte.

§ único. O conhecimento não precisa de ser junto ao processo; basta que seja apresentado ao juiz, que mandará lançar nos autos a declaração respectiva.

**Art. 6.º** Não poderá ter seguimento em juízo qualquer acção em que se peçam juros, quer anteriores, quer desde a mora do pagamento ou desde a citação do

rêu, sem que no respectivo processo conste que se acha feito o manifesto, nem poderá ser julgado por sentença termo ou transacção, ajuste de contas e confissão de dívida, sem se mostrar pago o imposto que se dever.

Art. 7.º Nenhum tribunal pode autorizar o pagamento ou adjudicação de bens que lhe corresponda, nem será cumprido precatório, mandado ou ordem de entrega de qualquer quantia existente em depósito público ou em poder de quem quer que seja, sem se mostrar satisfeito o imposto que fôr devido na parte correspondente à quantia que fôr levantada. Nos precatórios declarar-se-á sempre, em verba especial, se o imposto está pago ou não é devido.

Art. 8.º Não poderão ser admitidos em juízo os actos ou contratos pelos quais se não tiver pago o imposto de transmissão, sendo a êle sujeitos. São inexecutíveis as sentenças, autos de conciliação e formais de partilhas pelos quais se não pagou o respectivo imposto.

§ 1.º Os contratos de transmissão de propriedade celebrados por escritos particulares não poderão ser produzidos em juízo, como prova desses contratos, sem que se mostre que a sisa foi previamente paga.

§ 2.º Nenhum documento ou título comprovativo de pagamento de legado ou herança, ou de cumprimento de doação, ou qualquer outro contrato pelo qual se deva imposto de transmissão, será atendido em juízo sem que se mostre, por documento legal, ter sido pago ou devidamente garantido o imposto liquidado.

§ 3.º As partilhas amigáveis de heranças, pelas quais se não tiver pago o imposto que fôr devido, não poderão igualmente ser atendidas em juízo.

Art. 9.º Os estabelecimentos de assistência pública nos quais superintendia a extinta Provedoria serão representados em juízo, na comarca de Lisboa, em quaisquer causas em que sejam ou venham a ser interessados, pelo advogado síndico e solicitador que faziam parte da extinta Provedoria, e nas outras comarcas pelos delegados dos Procuradores da República.

§ 1.º Essa representação será extensiva a todas as causas pendentes em que os referidos estabelecimentos eram representados pela Provedoria extinta.

§ 2.º Os gerentes, directores ou administradores desses estabelecimentos de assistência comunicarão, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, com os ditos advogados, delegados do Procurador da República e solicitador em todos os assuntos que demandem os seus serviços, enviando-lhes officios autorizando-os a tal representação, em relação a cada causa ou processo, os quais valerão como procuração bastante.

## CAPÍTULO II

### Da competência

#### SECÇÃO I

##### Da competência em geral

Art. 10.º As acções que tenham por objecto fazer valer qualquer direito real sobre bens imóveis serão propostas no juízo da situação do prédio, nos termos do n.º 3.º do artigo 21.º do Código de Processo Civil, podendo deduzir-se cumulativamente qualquer pedido que seja consequência daquele.

Art. 11.º As acções de investigação de paternidade ou maternidade ilegítima ficam sujeitas à regra de competência do artigo 16.º do Código de Processo Civil.

Art. 12.º As acções para cobrança de honorários devidos aos advogados, candidatos à advocacia e solicitadores serão propostas no juízo do seu domicilio.

§ único. O domicilio do advogado e do solicitador é o do seu escritório e o domicilio do candidato à advocacia é o do escritório do advogado por quem fôr dirigido.

#### SECÇÃO II

##### Da competência dos diversos juízos e tribunais

Art. 13.º São da exclusiva competência dos tribunais civis:

1.º Todas as execuções fundadas em sentença, excepto as execuções criminaes e por custas, que correrão por dependência do processo a que respeitem;

2.º Todas as execuções hipotecárias, exceptuadas as que recaírem sobre navios;

3.º Todas as execuções fundadas noutros títulos, exceptuadas aquelas em que algum dos signatários do título seja comerciante e a dívida proveniente de acto comercial.

§ único. As execuções de sentenças já iniciadas continuarão nos respectivos processos até final. As execuções dos n.ºs 2.º e 3.º que ostiverem em outros juízos e em que ainda não haja designado dia para a arrematação serão remetidas, em Lisboa e Pôrto, à 1.ª vara cível a fim de serem aí distribuídas.

Art. 14.º A instrução do processo pertence às partes, mas a direcção e fiscalização ao juiz, o qual pode e deve tomar todas as providências necessárias para assegurar a maior rapidez, simplicidade e economia na preparação, discussão e julgamento da causa e para conseguir que a decisão corresponda à verdade e à justiça.

Art. 15.º Compete especialmente ao juiz:

1.º Chamar a atenção das partes para quaisquer deficiências, irregularidades ou vícios que possam ser corrigidos;

2.º Convidar as partes a esclarecer e completar as suas alegações e os seus meios de prova;

3.º Ordenar exames, vistorias e avaliações;

4.º Determinar a comparência pessoal das partes quando o julgue conveniente ou para tentar a conciliação ou para as ouvir sobre os factos essenciais da causa, sob pena de vir a ser considerada litigante de má fé, se decair, a parte que faltar sem motivo justificado;

5.º Requisitar a apresentação de documentos, plantas, desenhos ou objectos indispensáveis ao esclarecimento da questão e indeferir a junção ao processo de tudo o que fôr impertinente ou desnecessário;

6.º Convidar os advogados a resumir os seus requerimentos ou as suas alegações orais, quando forem manifestamente excessivos, e chamá-los à ordem quando estejam versando assuntos estranhos à causa, podendo retirar-lhes a palavra no caso de reincidência e abuso intollerável;

7.º Recusar a expedição de cartas rogatórias e de cartas precatórias para fora do continente ou da ilha onde a causa correr e indeferir o pedido de quaisquer diligências, quando entenda que se tem apenas em vista protelar o andamento da causa;

8.º Significar às partes a conveniência de que determinadas testemunhas residentes fora da circunscrição judicial depor perante êle;

9.º Ordenar preparos e remover todos os obstáculos ao seguimento do processo;

10.º Ordenar a junção de causas entre si conexas e a suspensão duma causa enquanto não fôr decidida outra de que está dependente.

Art. 16.º A alçada dos juízes de direito em matéria cível ou comercial é de 1.000\$ e a das Relações é de 4.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ único. Em matéria de custas não há alçada.

#### SECÇÃO III

##### Da competência internacional

Art. 17.º Os tribunais portugueses têm competência internacional:

1.º Quando o réu tenha o seu domicilio em Portugal ou aqui resida há mais de seis meses;

2.º Quando a obrigação tenha origem em acto ou facto praticado em território português;

3.º Quando o réu se encontrar em Portugal e ou seja português ou tenha contraído a obrigação com um português;

4.º Quando o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses.

§ 1.º O domicílio ou a residência a que se refere o n.º 1.º serão substituídos pelos factos que, segundo a lei portuguesa, determinam a competência interna sob o ponto de vista territorial.

§ 2.º O estrangeiro pode ainda ser demandado por um português em Portugal nos mesmos casos em que o português o poderia ser perante os tribunais do Estado a que pertence o réu.

§ 3.º A acção deve ser proposta perante o tribunal que fôr competente segundo as disposições da competência interna. Se estas disposições forem insuficientes para determinar a competência territorial, a acção será proposta no juízo do domicílio ou da residência do autor; tendo este o domicílio ou a residência em país estrangeiro, será competente para a causa o juízo de Lisboa.

### CAPÍTULO III

#### Dos actos e termos judiciais

Art. 18.º Todos os actos e termos judiciais valerão desde que sejam assinados pelo juiz e competente escrivão, mas as partes, seus advogados ou procuradores poderão rubricar qualquer folha do processo.

Art. 19.º Os precatórios, cheques ou mandados para levantamento ou conversão, ordenados por despacho que haja transitado em julgado, serão passados dentro de cinco dias, e dentro de igual prazo serão passadas as certidões que forem pedidas ou ordenadas por despacho, salvo se tiver sido concedida prorrogação de prazo, por motivo justificado.

Art. 20.º Todas as certidões serão passadas, com ou sem requerimento e despacho do juiz, mas sem dependência de despacho no processo, salvo quando este esteja em segredo de justiça.

Art. 21.º As proclamações, certidões com manifesto fiscal da causa e quaisquer papéis emanados do processo e que a ele voltem serão recebidos pelo escrivão ou secretário e juntos ao processo a que respeitam, independentemente de requerimento, no próprio dia em que forem apresentados, bem como, precedendo despacho, quaisquer outros papéis, lavrando-se um único termo ordinário de juntada relativo ao papel ou grupo de papéis que simultaneamente forem apresentados.

§ único. Se o processo estiver impedido ou fora do cartório, tomar-se-á nota da apresentação, gratuita e sem selo, no próprio papel apresentado, sendo junto logo que o processo esteja desimpedido ou volte ao cartório.

Art. 22.º Os escrivães são obrigados a rubricar todas as folhas dos processos ou documentos deles extraídos, nas quais não haja a sua assinatura, rubrica ou escrita ou as dos seus antecessores.

### CAPÍTULO IV

#### Das cartas de ordem, precatórias e rogatórias

Art. 23.º Nas cartas para citação em princípio de acção nunca será transcrita a petição inicial nem o despacho do juiz.

A carta será redigida em termos singelos: «em nome da justiça o tribunal de ... pede ao juiz de ... que mande citar F. ... (nome, estado, profissão e morada),

com a dilação de ... dias, para os termos da acção a que se refere o duplicado junto».

§ 1.º As cartas para outras diligências serão redigidas também com a maior singeleza, mencionando-se somente o que fôr indispensável para o seu exacto cumprimento.

Nas cartas para exames e vistorias só se designarão os peritos, se tiverem sido nomeados, e os quesitos irão apensos por linha.

§ 2.º Das cartas emanadas de processos orfanológicos ficará sempre traslado, contendo apenas as peças do processado de onde conste a diligência efectuada e a conta.

Das outras cartas não ficará traslado, podendo porém qualquer das partes requerer certidão da diligência, que substituirá o original em caso de extravio.

§ 3.º Quando as custas da carta só sejam pagas a final, ficará no juízo deprecado um extracto da conta.

Art. 24.º Todas as cartas de ordem ou precatórias para qualquer acto conterão sempre a declaração do valor da causa, sem o que não poderão ser cumpridas.

Art. 25.º Qualquer carta precatória extraída de processo orfanológico será sempre entregue ao curador dos órfãos para a remeter ao juízo deprecado e ser devolvida pela mesma via, e os emolumentos referentes ao cumprimento dela serão contados no juízo deprecado, mas não poderão ser recebidos senão a final quando fôr contado o processo de onde essa carta foi extraída.

### CAPÍTULO V

#### Dos requerimentos, articulados, alegações, despachos e sentenças

Art. 26.º Findo o prazo de vista aos advogados, o escrivão, dentro de três dias, cobrará o processo independentemente de despacho, ou lavrará certidão de ter intimado o advogado para a entrega.

O escrivão poderá, dentro do mesmo prazo, passar mandado para a cobrança, que será cumprido dentro dos três dias imediatos à entrega.

§ único. O funcionário que não cumprir este preceito será condenado pela primeira vez na multa de 100\$, se reincidir a multa será de 300\$, e havendo segunda reincidência ser-lhe-á instaurado processo disciplinar.

Art. 27.º Se o advogado não entregar o processo dentro de cinco dias depois da intimação, incorrerá na pena de suspensão por um mês e multa de 1.000\$; se deixar passar mais cinco dias sem fazer a entrega, a multa será elevada ao dobro e a suspensão a seis meses, não lhe sendo além disso recebidas as alegações e perdendo o direito à continuação com vista de qualquer outro processo; se no fim de seis meses ainda não tiver feito a entrega dos autos, continuará suspenso até que a faça, devendo além disso comunicar-se o facto ao Ministério Público para que promova procedimento criminal contra ele pelo crime do artigo 188.º do Código Penal.

§ 1.º A suspensão e a perda de direito à vista dos autos serão efeito em todos os juízos e tribunais, para o que será dado conhecimento do facto aos presidentes dos tribunais superiores.

§ 2.º Para a aplicação das penas a que se refere este artigo, o escrivão, logo que expire o prazo de cinco dias, fará conclusa ao juiz ou relator, sob as cominações do § único do artigo anterior, a certidão da intimação e informá-lo-á das ocorrências posteriores.

Art. 28.º Nos inventários o prazo de vista é o estabelecido na lei, e o escrivão, findo esse prazo, cobrará da mesma forma o processo. O advogado é obrigado a fazer entrega do inventário no prazo de quarenta e oito horas, sob as cominações determinadas no artigo anterior.

Art. 29.º Nos processos pendentes nas instâncias ou no Supremo Tribunal de Justiça os advogados habilitados a representar as partes mediante procuração podem requerer ao juiz que os autos lhes sejam confiados para exame.

§ 1.º No requerimento o advogado declarará sempre, pela sua honra, que se compromete a entregar o processo dentro do prazo que lhe fôr designado pelo juiz, sem o que o requerimento será logo indeferido.

§ 2.º Se o requerimento contiver a referida declaração, o juiz ouvirá o escrivão ou secretário, verbalmente ou por escrito, e deverá deferir o pedido quando a concessão não embarce a marcha do processo nem tenha outro inconveniente de igual gravidade, fixando o prazo de exame, que não poderá ser prorrogado.

Art. 30.º A entrega dos autos aos advogados será registada em livro especial, indicando-se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame. A nota será assinada pelo advogado, ou pelo seu empregado, devidamente autorizado por escrito, devendo fazer-se nela o respectivo averbamento quando o processo volte para o cartório ou para a secretaria.

Art. 31.º O advogado que não restituir o processo dentro do prazo marcado nunca mais poderá requerer a concessão a que se refere o artigo 29.º e fica sujeito às sanções estabelecidas no artigo 27.º, sem necessidade de qualquer intimação.

Art. 32.º O disposto nos artigos 29.º e 30.º é applicável aos casos em que, por disposição de lei, aos advogados das partes tenha sido marcado prazo para o exame do processo no cartório ou na secretaria, devendo então o requerimento ser deferido independentemente de informação do escrivão ou secretário, salvo se se verificar a hipótese prevista no artigo anterior.

§ único. Havendo prazos distintos marcados a cada uma das partes, o respectivo advogado só pode usar da faculdade concedida neste artigo durante o prazo relativo ao seu constituinte. Se o prazo fôr cumulativo, dividi-lo-á o juiz pelas partes, de maneira que o réu ou o recorrido seja o último a aproveitar-se dele.

Art. 33.º O exame dos processos findos pode ser facultado pela mesma forma não só aos advogados que nêles tiverem procuração, mas ainda a quaisquer outros que, por motivos derivados do exercício da sua profissão, tenham necessidade de proceder ao exame.

## CAPÍTULO VI

### Das nulidades

Art. 34.º Sobre nulidades de processo observar-se á o seguinte:

1.º O juiz desatenderá a arguição de quaisquer nulidades supríveis quando entenda que a irregularidade cometida não é de molde a influir no exame ou decisão da causa;

2.º A falta de primeira citação considera-se sanada desde que o respectivo réu intervenha no processo e não argua essa falta dentro de cinco dias a contar da intervenção. A falta de citação de um dos réus só importará a anulação do processo quanto aos outros quando a causa não possa ser julgada senão com a intervenção e concurso de todos;

3.º A falta de distribuição entre os juizes pode ser arguida por qualquer das partes até a sentença e pode também ser suprida por determinação officiosa do juiz. O processo não se anulará por esse motivo, mas o juiz que tiver intervindo, se a causa não vier a caber-lhe em distribuição, perderá em beneficio do cofre os emolumentos que lhe pertencerem pelos actos praticados e será imposta uma pena disciplinar ao official de justiça que tenha contribuído para a falta de distribuição;

4.º Quando o Ministério Público deva intervir na causa como parte accessória, a falta da sua intervenção considerase sanada desde que a entidade a que elle devia prestar assistência esteja devidamente representada no processo e se dê vista dos autos ao respectivo magistrado antes da sentença; mas o juiz mandará citar o Ministério Público para os termos da causa logo que a falta seja arguida com fundamento, ou elle a note;

5.º O emprêgo de uma forma de processo diversa daquela que devia ter sido empregada não importará necessariamente anulação de todo o processo. O juiz, se julgar procedente a nulidade, só anulará o que não puder ser aproveitado e mandará praticar os actos estritamente necessários para que o processo se acomode ao objecto de acção e se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.

## TÍTULO II

### Do processo nos tribunais de 1.ª instância

#### CAPÍTULO I

##### Do começo da causa

###### SECÇÃO I

##### Da audiência

Art. 35.º São suprimidas as audiências ordinárias que se realizavam duas vezes por semana para o expediente ordinário dos negócios forenses.

§ 1.º As sentenças e despachos que deviam ser publicados em audiência serão intimados às partes ou seus procuradores.

§ 2.º Todos os outros actos que a lei manda praticar em audiência, com excepção do oferecimento dos articulados, serão realizados no tribunal, sob a presidência do juiz, lavrando-se auto.

###### SECÇÃO II

##### Da distribuição

Art. 36.º Será feita em todas as segundas e quintas-feiras, pelas doze horas, publicamente, pelo distribuidor, sob a presidência do juiz, com a assistência de dois escrivães, a distribuição de todos os papéis que até àquella hora tenham sido apresentados.

§ 1.º Nas comarcas em que houver mais de uma vara cível ou comercial presidirá por turno o juiz a quem pertencer.

§ 2.º Nos tribunais comerciais de Lisboa e Pôrto o distribuidor será o secretário.

§ 3.º Os escrivães serão, por turno, os da vara do juiz que presidir à distribuição.

§ 4.º Quando as segundas ou quintas-feiras sejam dias feriados, a distribuição realizar-se-á no dia seguinte se não fôr também feriado.

###### SECÇÃO III

##### Da citação e intimação

Art. 37.º A citação edital com fundamento de ausência em parte incerta terá sempre por base a certidão a que se refere o artigo 194.º do Código de Processo Civil. Junta a certidão ao processo, o juiz procurará assegurar-se, por todos os meios ao seu alcance, de que não é conhecida a residência do citando. Se vier a apurar-se que o citando reside em certo lugar de país estrangeiro observar-se-á o disposto no artigo 38.º

§ único. A citação edital, tanto no caso da incerteza do lugar como no caso da incerteza da pessoa, será feita

nos termos do Código de Processo Civil, omitindo-se porém a publicação dos anúncios no *Diário do Governo*. Nos inventários orfanológicos apenas se afixarão editais.

Art. 38.º Quando o réu tenha sido citado ou intimado com hora certa, o official de justiça informá-lo-á, por carta registada, com aviso de recepção, de que efectuou a citação ou intimação, indicando o objecto e fim da diligência.

§ único. Quando se trate de citação e a carta seja devolvida por não ter sido encontrado o destinatário, far-se-á a citação edital, e da mesma forma se procederá quando o aviso não fôr devolvido ou não vier devidamente assinado. A disposição d'este parágrafo não se applica à citação a que se referem o n.º 2.º do artigo 191.º e o § único do artigo 952.º do Código de Processo Civil.

Art. 39.º Quando o citando resida em país estrangeiro, observar-se-á o que estiver estabelecido nos tratados e convenções internacionais, o, na falta d'elles, far-se-á a citação pelo correio em carta registada e com aviso de recepção. Se a carta fôr devolvida, a citação será feita, sendo o réu português, por intermédio do consulado português mais próximo; sendo o citando estrangeiro ou não havendo consulado português a uma distância não superior a 20 quilómetros, empregar-se-á a carta rogatória.

§ 1.º Se a carta fôr devolvida com a indicação de que o destinatário é desconhecido ou está em parte incerta, ou quando a carta não seja devolvida, proceder-se-á logo a citação edital.

§ 2.º A citação por intermédio do consulado será requisitada pelo juiz do processo em simples officio acompanhado da nota do objecto da citação e do duplicado da petição inicial, quando fôr caso disso, para ser entregue ao citando. Se o consulado responder que o destinatário é desconhecido ou está em parte incerta, proceder-se-á logo à citação edital. As despesas a que esta citação der lugar e que forem indicadas pelo consulado entrarão em regra de custas.

Art. 40.º As citações, intimações e notificações serão feitas dentro de cinco dias a contar do recebimento dos processos com o despacho, sentença ou acórdão que as ordene ou da entrega do respectivo mandado, salvo se a lei estabelecer prazo inferior.

Art. 41.º Quando houver dificuldade em fazer a intimação pessoal de um acórdão, sentença ou despacho, a intimação será feita pelo correio, com aviso de recepção, remetendo-se uma cópia da decisão a intimar.

§ 1.º Nas cidades em que haja mais do que um juiz de 1.ª instância nenhum advogado ou solicitador será admitido a intervir em qualquer processo sem indicar com precisão a rua e o número de policia do seu escritório, para serem aí feitas as intimações e para aí enviadas as comunicações postais. Esta indicação será também necessária nos recursos, quando não subirem de tribunal da mesma localidade.

§ 2.º A intimação pelo correio considera-se efectuada, ainda que os papéis venham devolvidos, uma vez que a remessa tenha sido feita para o local indicado pelo representante da parte. No caso de devolução juntar-se-ão ao processo o sobrescrito, a intimação e a cópia.

#### SECÇÃO IV

##### Da acusação da citação e oferecimento dos articulados

Art. 42.º É suprimida a acusação da citação, da intimação e da notificação. Os incidentes para que é designada a audiência da acusação da citação serão deduzidos no prazo de cinco dias a contar da citação; aos outros actos applica-se o § 2.º do artigo 35.º

Art. 43.º Os articulados serão apresentados dentro

das horas regulamentares (onze às dezassete) ao juiz, que n'elles lançará o despacho mandando juntar e os fará entregar no cartório.

#### CAPÍTULO II

##### Das provas

#### SECÇÃO I

##### Da prova por documentos

Art. 44.º Os documentos não mencionados expressamente nos articulados só podem ser juntos dentro do prazo a que se refere o n.º 5.º do artigo 102.º

§ único. Passado esse prazo, só serão recebidos os documentos que a parte não pudesse ter oferecido dentro d'ello, ou aqueles cuja junção se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

#### SECÇÃO II

##### Da prova por declaração de honra ou confissão

Art. 45.º O depoimento de parte só pode ser requerido nos articulados, devendo indicar-se discriminadamente os factos ou artigos sobre que há-de recair este meio de prova.

#### SECÇÃO III

##### Do arbitramento

#### SUB-SECÇÃO I

##### Da vistoria e exame

Art. 46.º O arbitramento por meio de exame ou vistoria só pode ser requerido até três dias depois do findo o prazo a que se refere o n.º 5.º do artigo 102.º, salvo se se juntarem posteriormente documentos, porque neste caso a junção tem de ser logo intimada à parte contrária e esta poderá requerer dentro de três dias exame nesses documentos.

§ único. A nomeação de peritos far-se-á no dia designado, sob a presidência do juiz da causa, lavrando-se auto da diligência.

Art. 47.º Em todas as questões sobre águas o terceiro ou quinto perito será sempre um engenheiro requisitado à respectiva repartição dos serviços hidráulicos.

Art. 48.º Em todos os exames sobre contas ou em livros comerciais o terceiro perito, nas comarcas de Lisboa e Porto, será sempre nomeado de entre os diplomados pelos Institutos Superior de Ciências Económicas e Financeiras, Industrial e Comercial, e Superior do Comércio de Lisboa.

Art. 49.º Nas vistorias e exames, quando faltar ou não puder ser intimado o perito nomeado pelas partes, a substituição pertence ao juiz.

Art. 50.º Os quesitos para as vistorias e exames serão apresentados, por escrito, ao juiz, dentro de oito dias depois de nomeados os peritos. O juiz considerará não escritos os quesitos impertinentes, desnecessários e repetidos, podendo também acrescentar os que julgar convenientes.

A parte pode requerer que os quesitos se conservem secretos até o dia da diligência, quando tenha justo receio de que sejam alterados os factos sobre que há-de incidir o exame ou vistoria.

§ 1.º Quando a diligência seja urgente, o prazo a que se refere este artigo pode ser reduzido a quarenta e oito horas.

§ 2.º Se o exame ou a vistoria houver de realizar-se por meio de carta, esta só será expedida depois de for-

mulados os quesitos, que irão apensos por linha e lacrados no caso de se ter reclamado o sigilo. Não tendo as partes acordado na nomeação de peritos perante o juiz da causa, os quesitos serão apresentados dentro de oito dias depois de requerida a diligência.

§ 3.º Se nenhuma das partes apresentar quesitos pode o juiz formulá-los e ordenar que se realize a diligência.

Art. 51.º Não serão intimados os peritos que as partes se obrigarem a apresentar, ainda que residam na circunscrição em que a causa corre.

Art. 52.º Se os peritos não puderem responder aos quesitos no próprio dia da diligência, o juiz, ouvindo-os, fixará o prazo dentro do qual há-de ser dada a resposta. Nesse caso lavar-se-ão dois autos, o do começo da diligência e o da resposta, que pode ser dada no tribunal. Se o juiz, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, julgar necessário algum esclarecimento, pedi-lo-á aos peritos, consignando-se no auto a pergunta e a resposta.

§ 1.º O prazo fixado para a resposta pode ser prorrogado uma vez, quando se justificar a necessidade da prorrogação.

§ 2.º Se algum dos peritos nomeados pelas partes deixar de dar a resposta dentro do prazo marcado pelo juiz, recolher-se-ão unicamente os laudos dos outros peritos. Se o perito remisso fôr o nomeado pelo juiz, nomear-se-á outro em sua substituição, condenando-se o substituído nas custas a que a sua falta der causa.

Art. 53.º No auto das respostas consignar-se-ão não só os laudos mas ainda os seus fundamentos, para serem apreciados em plena liberdade pelo julgador, nos termos do artigo 2419.º do Código Civil.

Art. 54.º Não é permitida a intervenção de informadores nas vistorias e exames.

Art. 55.º Sempre que nisso não houver inconveniente os juizes de direito de Lisboa e Pôrto, tanto das varas cíveis como das comerciais, nomear-se-ão de preferência para os exames de escrita os administradores judiciais de falências, na falta dos diplomados a que se refere o artigo 48.º

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da avaliação

Art. 56.º Nas avaliações, quando faltar ou não puder ser intimado o louvado nomeado pelas partes, a substituição pertence ao juiz.

Art. 57.º Os louvados serão escolhidos de entre os arbitradores judiciais nomeados pelo Governo.

§ único. Em cada comarca ou julgado municipal haverá o número de arbitradores constante do mapa anexo a este decreto, os quais, como funcionários públicos, tomarão posse e prestarão compromisso de honra perante os juizes respectivos depois da sua nomeação e antes de entrarem na efectividade do serviço.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Do segundo arbitramento

Art. 58.º Não haverá nos inventários e nas execuções segundas avaliações, salvas as hipóteses previstas no n.º 4.º do artigo 171.º deste decreto e no artigo 720.º e parágrafos do Código de Processo Civil.

#### SECÇÃO IV

##### Da prova por testemunhas

Art. 59.º Não podem ser inquiridas mais de cinco testemunhas a cada facto, e o número total por cada parte não pode ser superior a vinte.

§ único. Quando as testemunhas hajam de ser inquiridas por carta, deve declarar-se no rol quais os artigos a que hão de depor, sob pena de não ser expedida a

carta. Se o juiz da causa entender que algum dos artigos diz respeito a factos que não são essenciais à resolução do pleito, proferirá despacho restringindo nessa conformidade o âmbito da carta.

Art. 60.º Não serão intimadas as testemunhas que as partes se obrigarem a apresentar, ainda que residam na circunscrição judicial em que a causa corre.

Art. 61.º Faltando alguma testemunha de que a parte não prescindia observar-se-á o seguinte:

1.º Se a testemunha faltar por ter falecido depois de apresentado o rol, a parte tem o direito de a substituir;

2.º Quando a testemunha faltar por doença, será inquirida na sua residência; se estiver impossibilitada de depor imediatamente, a parte pode substituí-la ou requerer o adiamento da inquirição pelo prazo que parecer indispensável, nunca excedente a trinta dias;

3.º Se a testemunha faltar por ter mudado de residência para outra comarca depois de oferecida, expedir-se-á carta para a sua inquirição, contanto que não seja para fora do continente ou da ilha onde a causa corre, podendo também a parte substituí-la;

4.º Quando a testemunha deixar de comparecer por não ter sido intimada ou por outro impedimento legítimo, será adiada a inquirição; mas se não fôr possível inquiri-la dentro de trinta dias, a parte tem o direito de substituí-la;

5.º Se a testemunha faltar sem motivo justificado, virá depor debaixo de prisão; não sendo encontrada dentro de trinta dias, a parte pode substituí-la.

§ 1.º A inquirição não poderá ser adiada sem acôrdo expresso das partes por falta de testemunha que a parte se tiver prontificado a apresentar, assim como não poderá sem o dito acôrdo haver segundo adiamento total da inquirição por falta da mesma ou de outra testemunha.

§ 2.º Quando os depoimentos tenham de ser escritos só se adia a inquirição das testemunhas que faltarem; quando não tiverem de ser reduzidos a escrito adia-se a inquirição de todas as testemunhas.

§ 3.º Não podem ser substituídas testemunhas que a parte se tenha comprometido a apresentar, nem podem oferecer-se em substituição testemunhas que hajam de ser inquiridas por meio de carta.

§ 4.º A substituição deve ser requerida logo que a parte tenha conhecimento do facto que a determina e a nova testemunha não deve depor sem que a parte contrária tenha sido intimada da substituição com a antecedência de três dias. Se a intimação não puder fazer-se com esta antecedência por se ter conhecimento da falta ou do motivo dela no último dia da inquirição e não houver o direito de requerer o adiamento, ficará sem efeito a substituição desde que a parte contrária se oponha.

Art. 62.º O juiz deve designar, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas segundo as circunstâncias, nunca menos de cinco.

Art. 63.º As testemunhas são inquiridas sempre pelo juiz, que deve limitar o seu interrogatório ao apuramento dos factos e circunstâncias essenciais à resolução da causa e obstar a que o depoente se espraie em divagações inúteis. Quando o depoimento haja de ser reduzido a escrito a redacção pertence também ao juiz, salvo o direito de reclamação da testemunha ou dos advogados quanto ao modo como é redigido o depoimento. O juiz procurará exprimir com a maior fidelidade e concisão o pensamento da testemunha.

§ 1.º Não serão objecto de interrogatório:

a) Os factos que só possam ser provados por documentos;

b) Os factos que se achem provados por documentos autênticos ou autenticados ou por escritos particulares legalizados nos termos dos artigos 2432.º e 2433.º do Código Civil, salvo se o documento fôr arguido de falsi-

dade ou se em relação ao acto respectivo se alegar vício de consentimento;

c) Os factos sobre os quais haja acôrdo ou confissão das partes, considerando-se admitidos por acôrdo os factos sobre os quais não exista nos articulados opposição especificada.

§ 2.º Os advogados das partes apenas fiscalizam a inquirição, podendo, porém, requerer que as respostas da testemunha sejam esclarecidas ou completadas, deduzir impugnações ou contraditas o requerer acareações. Se os advogados se não conformarem com as decisões do juiz, poderão agravar; mas de todos os recursos interpostos dos despachos relativos aos requerimentos para serem esclarecidas ou completadas as respostas formar-se-á um único processo, que só será instruído e subirá ao tribunal superior no final da inquirição de todas as testemunhas.

§ 3.º Antes de começar a inquirição de cada testemunha a parte ou o seu procurador indicará os pontos de facto sobre que há-de versar o interrogatório, não podendo ela ser inquirida sobre outros; se não estiver presente a parte ou o seu procurador, o juiz interrogará as testemunhas sobre todos os factos articulados por quem as ofereceu que devam ser objecto de inquirição.

§ 4.º A testemunha terá o direito de redigir o seu depoimento, quando seja diplomada por um estabelecimento de instrução superior.

### CAPÍTULO III

#### Do julgamento

Art. 64.º Quando o processo estiver em termos de ser proferida sentença, será imediatamente concluso ao juiz, que examinará com cuidado, dentro de cinco dias, se foram observadas as formalidades legais e aplicará as respectivas sanções no caso de encontrar alguma infracção. Além disso o juiz verificará se em todo o processo o escrivão foi negligente em fazer os autos conclusos ou em cumprir qualquer despacho e ordenará que seja intimada a parte para em quarenta e oito horas fazer o preparo para a sentença.

Art. 65.º Se nenhuma das partes fizer o preparo dentro de quarenta e oito horas, a parte obrigada ao preparo será condenada a final em multa igual ao quántuplo do emolumento devido.

Art. 66.º No julgamento das questões de facto o juiz ou o tribunal apreciará livremente as provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa; mas quando a lei exija, para prova do acto ou facto jurídico, qualquer formalidade especial, não poderá ser dispensada tal formalidade.

Art. 67.º O juiz proferirá a sentença dentro do prazo legal, salvo caso de força maior devidamente justificado.

§ único. Quando o processo subir em recurso ao tribunal superior, o juiz ou relator verificará, logo que os autos lhe sejam conclusos pela primeira vez, se foi cumprido o preceito deste artigo e do anterior, e lavrará despacho em que exprima o resultado do seu exame. Deste despacho será enviada cópia ao Conselho Superior Judiciário no caso de ter havido inobservância dos preceitos legais.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições especiais para as comarcas em que há mais do que um juiz

Art. 68.º Tudo o que respeitar a processo pendente é da exclusiva competência do juiz da vara a que tiver sido distribuído.

§ único. Quando se não encontrar no tribunal o juiz da causa no último dia do prazo em que deva ser apresentado algum papel, qualquer dos juizes poderá lançar nêlo o despacho mandando juntá-lo.

### TÍTULO III

#### Dos incidentes das causas em geral

##### CAPÍTULO I

#### Das suspeições

Art. 69.º As disposições dos artigos 292.º e 293.º e seus números do Código de Processo Civil são applicáveis aos juizes da Relação e aos do Supremo Tribunal de Justiça.

##### CAPÍTULO II

#### Da incompetência

Art. 70.º A excepção de incompetência em razão das pessoas será deduzida dentro do prazo de cinco dias a contar da citação.

§ 1.º Este incidente não suspende o andamento da execução, mas suspende o andamento da acção depois de findarem os articulados, tanto em processo civil como em processo comercial.

§ 2.º Deduzido o incidente, o juiz mandará responder a parte contrária dentro de cinco dias; nos dez dias seguintes proceder-se-á à produção da prova e, concluída ela, o juiz proferirá sentença dentro de cinco dias, na qual decidirá toda a questão.

§ 3.º Neste incidente não é admissível prova por arbitramento nem qualquer diligência que haja de efectuar-se por meio de carta.

§ 4.º Todos os documentos serão juntos com o requerimento e resposta e com êles se oferecerá também o rol de testemunhas, que não podem exceder a cinco por cada parte.

Art. 71.º Em todas as causas pode o réu deduzir este incidente com o fundamento de que se demandou um individuo estranho à questão, para se desviar o verdadeiro réu do juízo competente.

§ único. Neste caso, sendo julgada procedente a excepção, o autor será sempre condenado em multa e indemnização como litigante de má fé.

Art. 72.º O julgamento pertence exclusivamente ao juiz e, julgada procedente a excepção, será o processo remetido para o tribunal competente.

Art. 73.º Havendo mais de um réu, a sentença que julgar incompetente o juízo produzirá efeito contra todos, ainda que a excepção tenha sido deduzida só por um.

##### CAPÍTULO III

#### Da verificação do valor da acção

Art. 74.º O valor dos processos, incidentes, actos preventivos e preparatórios será sempre declarado ou fixado em quantia certa, não podendo os interessados obter o reconhecimento ou efectivação de direitos ou créditos de valor superior ao declarado, exceptuados sòmente os juro ou prestações que se vencerem e as indemnizações por actos que se praticarem, depois de declarado o valor, e ainda as indemnizações devidas pelos litigantes de má fé.

§ único. A disposição deste artigo não se applica aos inventários nem aos demais processos em que a verificação do valor dependa da própria seqüência deles.

Art. 75.º A petição ou requerimento inicial conterá a declaração do valor por extenso, sem o que nenhum magistrado ou funcionário poderá dar-lhe seguimento.

## CAPÍTULO IV

## Da reconvenção

Art. 76.º A reconvenção será deduzida na contestação, podendo o autor responder, dentro de oito dias, à tréplica do réu na parte relativa à matéria da reconvenção.

## CAPÍTULO V

## Da falsidade

Art. 77.º A falsidade de qualquer documento pode ser argüida nos articulados ou em qualquer estado do processo, mas deverá ser julgada na sentença final sempre que seja deduzida em primeira instância.

§ único. Se a falsidade fôr deduzida no último articulado poderá ser contestada dentro de oito dias; se não fôr deduzida nos articulados, será ouvida a parte contrária no referido prazo.

Art. 78.º O incidente de falsidade de documentos só suspende os termos da causa pelo tempo indispensável para poder ser julgado juntamente com esta.

Art. 79.º A falsidade de documentos, não tendo sido argüida até a sentença final, pode ser deduzida depois, mas o incidente não suspende a execução da sentença que tiver sido proferida.

Art. 80.º A falsidade de qualquer termo ou acto judicial será deduzida e julgada do mesmo modo, sendo citados os empregados que tenham intervindo no termo ou acto ou aqueles a quem fôr atribuído, para contestarem dentro de oito dias.

§ único. O incidente só suspenderá os termos da causa quando a arguição diga respeito à primeira citação.

Art. 81.º O juiz deve rejeitar *in limine* o incidente quando fôr manifesto que ele tem um fim meramente dilatório e quando da simples inspecção dos autos se depreender que a parte já reconheceu como verdadeiro o documento ou o acto, salvo se a falsidade fôr superveniente.

## CAPÍTULO VI

## Da habilitação

Art. 82.º Aberta qualquer herança e não se procedendo a inventário judicial, a qualidade de herdeiros poderá demonstrar-se com os documentos que provem os factos de que resulta a sucessão e com a declaração especificada de que não existem outras pessoas que, segundo a lei, prefram aos pretensos herdeiros, ou com estes concorram.

§ 1.º A declaração deve ser feita em escritura pública, por três pessoas que o notário admita e considere dignas de crédito, observando-se no mais todos os requisitos exigidos por lei.

§ 2.º Não serão admitidas como declarantes as pessoas que, segundo a lei, não podem ser testemunhas instrumentárias, nem os parentes sucessíveis dos pretensos herdeiros.

§ 3.º A escritura a que se refere o § 1.º poderá conter a descrição dos bens que componham a sucessão. Se esta não fôr singular, a escritura será tida como acto preparatório da partilha, a qual os interessados poderão, querendo, levar a efeito na mesma escritura. Em qualquer dos casos, as escrituras de declaração e partilha, ou de declaração somente, juntas aos documentos comprovativos da sucessão e aos mais que a lei exigir, serão suficientes não só para os registos e averbamentos nas conservatórias do registo predial, relativos a imobiliários de qualquer valor, como também para o averbamento dos títulos ou papéis de crédito do Estado, de bancos, companhias, sociedades ou empresas e para o recebimento ou levantamento de dinheiro e mais bens ou valores mobiliários, quando não sejam superiores a 20.000\$ para cada interessado. Tratando-se porém de sucessão singu-

lar, o respectivo herdeiro deverá intervir na escritura de declaração e nela descrever todos os bens mobiliários da herança.

§ 4.º Ficam salvos os casos para que a lei determine outra forma de habilitação.

## CAPÍTULO VII

## Do registo das acções

Art. 83.º São admissíveis a registo as acções que, principal ou accessoriamente, tenham por objecto bens imóveis, e quaisquer outras que se dirijam a haver o domínio ou a posse deles; as acções de investigação de paternidade e maternidade ilegítimas propostas depois da morte do pretenso pai ou mãe, e as de anulação de doação ou testamento, quando haja bens imóveis, e as acções sobre nulidade do registo ou do seu cancelamento.

Art. 84.º Quando a acção tenha por fim exigir a responsabilidade do réu que possa liquidar-se em entrega de certa quantia, o autor pode registar, para garantia do seu pedido, hipoteca provisória sobre imóveis do réu suficientes para o integral pagamento da dívida.

§ único. O registo efectuar-se-á em face da certidão da petição inicial e da distribuição e de uma declaração assinada pelo autor e devidamente reconhecida, da qual constem os bens sobre que há-de recair a hipoteca. Dessa declaração constarão os números de descrição dos prédios na conservatória, ou, não estando ainda registados, será acompanhada da certidão negativa passada pela mesma conservatória.

Art. 85.º Este registo produz todos os seus efeitos, independentemente de renovação, emquanto durar a causa.

§ 1.º Julgada a causa, o registo pode ser convertido em definitivo à face da sentença com trânsito em julgado.

§ 2.º Se por negligência do autor o processo estiver parado no cartório do escrivão por mais de um ano, o réu pode requerer o cancelamento do registo provisório, que não mais pode ser renovado.

## TÍTULO IV

## Dos actos preventivos e preparatórios para algumas causas

## CAPÍTULO I

## Do embargo de obra nova

Art. 86.º As disposições do artigo 368.º e seu parágrafo do Código de Processo Civil são applicáveis ao embargo de obra nova.

## CAPÍTULO II

## Da imposição de selos e arrolamento

Art. 87.º A imposição de selos e o arrolamento são permitidos somente quando haja justo receio de extravio de bens mobiliários.

§ 1.º No caso de interdição por demência ou surdez-mudez estas diligências só podem ser requeridas depois de justificada a viabilidade da acção e de estar verificada a legitimidade do requerente, nos termos do artigo 419.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º É permitido ao investigador de paternidade ou maternidade ilegítima ou ao que intentar a acção de anulação de doação ou de testamento requerer estas diligências, justificando previamente a viabilidade da acção.

§ 3.º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, quando a acção esteja pendente há mais de cinco anos a contar da distribuição, o detentor dos bens é obrigado a depositar todos os rendimentos na Caixa Ge-

ral de Depósitos dentro do trinta dias a contar daquele em que os recebeu.

Art. 88.º Quando alguma pessoa particular requerer a imposição de selos ou o arrolamento não poderá proceder-se a qualquer destas diligências sem se haver assinado termo de responsabilidade por perdas e danos com a intervenção de duas testemunhas abonatórias, cuja idoneidade seja conhecida do tribunal.

Art. 89.º À imposição de selos e ao arrolamento são applicáveis as disposições do artigo 368.º e § único do Código de Processo Civil.

Art. 90.º O arrolamento pode ser levantado prestando o interessado caução ao valor dos bens arrolados, que será fixada e julgada pelo juiz depois de ouvidas as partes, nos termos do artigo 806.º do Código de Processo Civil.

Art. 91.º Ao arrolamento podem opor-se embargos do terceiro, observando-se as disposições do artigo 922.º e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

## TÍTULO V

### Do processo em especial

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 92.º As acções consideram-se propostas desde que tenham sido distribuídas ou averbadas, ou desde que tenha sido ordenada a citação do réu, quando este acto preceda a distribuição.

Neste último caso a petição inicial ficará em poder do juiz, que encarregará da citação o escrivão de semana, devendo este submetê-la à primeira distribuição posterior.

§ único. O despacho que ordena a citação equivale à distribuição para os efeitos dos artigos 368.º, 383.º, 478.º, § 1.º, 640.º, § 3.º, do Código de Processo Civil, e casos semelhantes.

Art. 93.º Distribuída a acção, o juiz fará logo citar o réu, independentemente de requerimento.

Devo porém o juiz indeferir *in limine* a petição inicial, mandando dar baixa na distribuição:

- 1.º Quando reconhecer que é inepta;
- 2.º Quando fôr manifesta a incompetência do tribunal em razão da matéria;
- 3.º Quando não houver dúvida de que o meio empregado é impróprio;
- 4.º Quando a inviabilidade da pretensão do autor fôr de tal modo evidente que se torne inútil qualquer instrução e discussão posterior.

§ 1.º Do despacho de indeferimento cabe agravo. A decisão do tribunal superior será definitiva quanto aos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º; no caso do n.º 4.º o recurso pode subir até o Supremo Tribunal de Justiça, seja qual fôr o valor, e a decisão final, quando favorável ao autor, apenas assegura o seguimento da causa.

§ 2.º Interposto o agravo será imediatamente citado o réu, tanto para os termos do recurso como para os da acção, no caso de provimento do agravo. Se o despacho vier a ser revogado, logo que o processo dê entrada no cartório será intimado o réu, começando a contar-se desta intimação o prazo para a contestação.

Art. 94.º A contestação será deduzida por artigos e apresentada dentro de vinte dias a contar da citação ou do termo da dilação e nela deverá o réu deduzir toda a defesa, podendo também formular contra o autor qualquer pedido que diga respeito ao acto ou facto jurídico de que a acção emerge.

§ 1.º O prazo para a contestação começará a correr desde a distribuição, quando este acto fôr posterior à citação.

§ 2.º O que fica disposto quanto à contestação applica-se aos embargos e a qualquer opposição ao pedido nos processos especiais. Nestes processos qualquer outro articulado que a lei mande oferecer em audiência será apresentado no prazo de oito dias.

Art. 95.º Depois da contestação o réu só pode deduzir as excepções, incidentes, nulidades e outros meios de defesa que forem supervenientes ou que mostre terem chegado ao seu conhecimento posteriormente àquela data.

Art. 96.º Se o réu não contestar nem comparecer, o juiz verificará se a citação foi feita com as formalidades legais e mandá-la-a repetir quando tiverem ocorrido irregularidades.

Tendo o réu sido citado regularmente na sua própria pessoa, a falta de opposição importa confissão dos factos alegados pelo autor, consequência de que será advertido no acto da citação. Em tal caso será concedido a cada uma das partes que tenham constituído advogado o prazo de oito dias para alegar por escrito, e em seguida o juiz proferirá sentença julgando a causa conforme fôr de direito.

§ único. Cessa o disposto na segunda parte deste artigo quando, havendo vários réus, algum dêles deduzir opposição ou quando o réu ou algum dos réus fôr incapaz ou uma pessoa moral.

Art. 97.º Nos processos em que a discussão da causa se faz actualmente por escrito a discussão será oral, se as partes estiverem de acôrdo ou o juiz o julgar conveniente em atenção à simplicidade do pleito.

§ único. O acôrdo das partes deve ser manifestado dentro do prazo a que se refere o n.º 5.º do artigo 102.º; a determinação do juiz deve ser lavrada dentro de três dias depois de expirado esse prazo.

Art. 98.º Se a discussão fôr oral, observar-se-á o que vai disposto no artigo 117.º para as acções sumárias, podendo porém cada um dos advogados replicar uma só vez; se fôr escrita, continuar-se-á o processo com vista aos advogados das partes pelo prazo que o juiz designar entre dez a trinta dias, atendendo à complexidade da causa. A vista será dada dentro de quarenta e oito horas a contar do despacho que a tiver ordenado.

Art. 99.º Qualquer das partes será admitida a legalizar a sua representação ou a da parte contrária, quando se reconheça que não está devidamente representada.

#### CAPÍTULO II

##### Do processo ordinário

Art. 100.º A réplica será apresentada nos oito dias seguintes ao termo do prazo para oferecimento da contestação e nela pode o autor modificar o pedido, contanto que se mantenha dentro do acto ou facto jurídico que serve de fundamento à acção. Pode também o autor alegar o que lhe parecer quanto aos pedidos deduzidos pelo réu na contestação.

§ único. Nos processos especiais em que a opposição ao pedido é deduzida por contestação e que segundo a lei não admitem réplica, poderá contudo o autor replicar quando o réu tenha formulado algum pedido nos termos do artigo 94.º, sendo então a réplica restrita à resposta a esse pedido.

Art. 101.º A tréplica será apresentada dentro de oito dias depois de findo o prazo para o oferecimento da réplica. Se o autor tiver modificado na réplica o pedido, pode o réu na tréplica deduzir tudo o que se lhe oferecer quanto à matéria dessa modificação; se o réu tiver na contestação formulado algum pedido, pode o autor responder, dentro de oito dias, à tréplica do réu na parte relativa ao mesmo pedido.

Art. 102.º Findos os articulados, o processo será con-

cluso imediatamente ao juiz, que dentro de quinze dias proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaisquer nulidades insupríveis e das supríveis que tenham sido argüidas;

2.º Apreciar se as partes têm legitimidade para a causa e se estão devidamente representadas em juízo;

3.º Resolver quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa, quer as partes as tenham levantado, quer entenda dever suscitá-las *ex officio*, de forma que se não inicie a produção das provas senão quando haja a segurança de que se conhecerá do objecto da acção;

4.º Conhecer de todas as outras questões para cuja decisão o processo lhe forneça os elementos necessários;

5.º Ordenar a intimação das partes para que dentro de oito dias ofereçam quaisquer documentos respeitantes à causa e organizem definitivamente o rol das testemunhas, quando queiram usar dêste meio de prova. O rol não poderá ser alterado posteriormente, exceptuados os casos de substituição previstos no artigo 61.º

§ 1.º O juiz só poderá deixar de resolver alguma das questões a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º quando o estado do processo o impossibilitar absolutamente de tomar uma decisão, devendo neste caso justificar o seu procedimento e cumprindo aos tribunais superiores apreciar se êle foi fundado.

§ 2.º Do despacho proferido sobre as matérias indicadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º cabe agravo, sem efeito suspensivo, que subirá, em separado, ou nos próprios autos se a decisão tiver pôsto termo ao processo.

### CAPÍTULO III

#### Do processo sumário

Art. 103.º As acções civis e comerciais, cujo valor não exceda 10.000\$ em Lisboa e Pôrto e 5.000\$ nas restantes comarcas, e para as quais a legislação vigente não estabeleça processo especial, seguirão os termos do processo sumário, qualquer que seja a natureza de bens sobre que versarem.

§ único. Exceptuam-se da regra dêste artigo as acções sobre o estado de pessoas.

Art. 104.º O valor da causa será o do pedido, não se atendendo aos juros, rendimentos ou qualquer pedido acessório.

Art. 105.º Estas acções são isentas de prévia tentativa de conciliação.

Art. 106.º O réu será citado para impugnar dentro de dez dias, sob pena de ser condenado definitivamente no pedido.

§ único. Quando se verifique o caso previsto na segunda parte do artigo 96.º e não ocorra nenhuma das hipóteses do § único do mesmo artigo, o escrivão fará os autos conclusos dentro de vinte e quatro horas e o juiz, dentro de igual prazo, proferirá sentença condenando o réu definitivamente no pedido.

Art. 107.º Se alguma das partes quiser opor suspeição ao juiz deverá fazê-lo no prazo de cinco dias, a contar da citação, e o juiz proferirá logo despacho passando a causa ao juiz que deva substituí-lo, observando-se o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 108.º A procedência ou improcedência da suspeição nunca afectará a validade do processo principal.

§ único. Se o recusante não nomear árbitro, por qualquer motivo, no prazo legal, se vier a desistir da suspeição ou esta fôr julgada improcedente, o juiz no primeiro e no segundo caso e os árbitros no terceiro deverão condená-lo em multa, que pode ir até o valor da causa e nunca será inferior a 500\$.

Art. 109.º Se o réu quiser reconvir, impugnar o valor

da acção, ou argüir a falsidade de documentos juntos com a petição, deverá alegar discriminadamente na impugnação cada um dêstes incidentes.

§ único. Ao incidente da incompetência em razão das pessoas será aplicável o disposto nos artigos 70.º a 73.º

Art. 110.º Se o réu argüir a ilegitimidade das partes, deduzir quaisquer excepções ou suscitar algum dos incidentes designados no corpo do artigo anterior, poderá o autor, nos cinco dias posteriores ao decêndio facultado à impugnação, responder o que se lhe oferecer, mas somente quanto à matéria da arguição, incidente ou excepção. Pode também o autor, no prazo de cinco dias, impugnar qualquer pedido formulado pelo réu, nos termos do artigo 94.º, e argüir a falsidade dos documentos juntos com a impugnação.

Art. 111.º O incidente de falsidade só pode ser deduzido dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que a parte teve conhecimento da junção do documento ou do respectivo acto ou termo. A parte contrária e os empregados a quem fôr atribuída a falsidade poderão responder dentro de igual prazo.

Art. 112.º Com a petição inicial, impugnação e resposta, que não carecem de ser articuladas, serão oferecidos todos os documentos respeitantes à causa, os quais não poderão ser ulteriormente recebidos, e será requerido o depoimento da parte e o arbitramento.

Art. 113.º Em seguida à última resposta ou à decisão do incidente de incompetência em razão das pessoas, o processo será concluso ao juiz, que, dentro de oito dias, proferirá despacho para os fins designados nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 102.º dêste decreto.

Art. 114.º Se houver provas a produzir antes da audiência de discussão e julgamento o juiz designará os dias que forem necessários ou ordenará a expedição das respectivas cartas.

§ 1.º No arbitramento é de três dias o prazo para a apresentação dos quesitos.

§ 2.º Não podem ser expedidas cartas para arbitramento ou para depoimento a realizar fora do continente ou da ilha onde a causa correr.

§ 3.º Nas cartas para citação ou intimação o prazo será de cinco dias; sendo para qualquer outra diligência, o prazo não será inferior a dez nem superior a vinte dias.

Art. 115.º Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto e o número total delas, por cada parte, não pode ser superior a dez na causa principal e a cinco em cada um dos incidentes e actos preparatórios.

Art. 116.º Efectuadas as diligências a que se refere o artigo 114.º ou expirado o prazo marcado nas cartas, o juiz, nas vinte e quatro horas seguintes, marcará um dos dez dias imediatos para a discussão e julgamento.

§ único. Havendo adiamento, a discussão e julgamento deverão efectuar-se nos dez dias imediatos, e só por acôrdo das partes pode ter lugar novo adiamento.

Art. 117.º Na audiência de discussão e julgamento serão lidos a petição inicial, a impugnação, a resposta, os documentos e as demais provas escritas, excepto se os advogados prescindirem da sua leitura.

§ 1.º Seguir-se-ão o depoimento de parte e a inquirição de testemunhas. Nas causas compreendidas na alçada do juiz não se escreverão os depoimentos; nas que excederem essa alçada só se escreverão quando alguma das partes declare que não prescinde de recurso e o julgamento pertença exclusivamente ao juiz singular.

§ 2.º Finda a inquirição será concedida a palavra a cada um dos advogados, por uma só vez e por tempo não excedente a meia hora. Podem também juntar-se alegações escritas.

§ 3.º Terminados os debates será o processo concluso ao juiz para proferir sentença dentro do prazo de dez dias, salvo se houver de intervir o tribunal colectivo.

Art. 118.º O recurso competente da sentença final é o de apelação, só com efeito devolutivo, que será processado e julgado como os agravos.

§ único. Das outras decisões proferidas nos autos cabe agravo, que, não sendo reparado, subirá ao tribunal superior somente quando o processo subir em apelação.

Art. 119.º O processo que fica estabelecido é aplicável às acções fundadas em letras, livranças, cheques, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares dos quais conste a obrigação de dever o réu pagar ao autor qualquer quantia até os limites fixados no artigo 103.º

§ 1.º Se o réu na impugnação não negar a obrigação será condenado definitivamente no pedido; se negar a obrigação, mas não a firma, será condenado provisoriamente no prazo estabelecido no § único do artigo 106.º

§ 2.º Na execução da sentença de condenação provisória observar-se-á o disposto no § único do artigo 111.º do Código de Processo Commercial.

§ 3.º Se o réu negar a sua firma e esta vier a ser julgada verdadeira será sempre condenado em multa e indemnização como litigante de má fé.

Art. 120.º Estes processos nunca serão continuados com vista aos advogados, nem serão nêles lacrados os depoimentos. Os advogados poderão porém requerer o exame do processo nos termos gerais.

Art. 121.º Em 1.ª instância todos os emolumentos e preparos ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na tabela para os processos ordinários; mas, se o valor da acção ou da execução, não impugnadas, fôr inferior a 2.000\$, reduzir-se-ão à quarta parte aqueles preparos e emolumentos.

§ único. Para o efeito desta redução não serão levadas em linha de conta as custas provenientes de caminhos, de diligências requeridas que se efectuem fora do tribunal, e de actos ou termos judiciais inutilizados por declaração de incompetência ou anulação do processo e todas as que não entrem na regra geral das custas, as quais serão pagas, na sua totalidade, pelas partes que as tiverem requerido ou nelas tiverem sido condenadas.

Art. 122.º Nos processos cujo valor não exceda o da alçada do juiz de direito podem as partes intervir directamente, sem necessidade de advogado ou solicitador; nos outros observar-se-ão as disposições do artigo 93.º de Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO IV

##### Do processo sumaríssimo

Art. 123.º As acções civis e comerciais de valor não excedente a 2.000\$ em Lisboa e Pôrto e a 1.000\$ nas outras comarcas e a que não corresponda processo especial, seguirão os termos do processo sumaríssimo, quando se destinem à cobrança de dívidas, à indemnização de perdas e danos e à entrega de cousas mobiliárias.

§ 1.º A indemnização será sempre computada em quantia certa, e os juros, rendimentos e pedidos accésórios não serão tomados em conta para o efeito da determinação do valor da causa.

§ 2.º Estas acções estão isentas de prévia tentativa de conciliação e serão propostas sempre no juízo do domicílio do réu, intervindo nelas o escrivão a quem competir por escala.

Art. 124.º O autor, em requerimento escrito, em duplicado, apresentará, singelamente, a sua pretensão e os fundamentos dela, indicando o nome e domicílio do réu e as testemunhas e oferecendo logo os documentos que tiver.

§ único. Dentro das vinte e quatro horas imediatas o autor depositará, como preparo, metade da percentagem total.

Art. 125.º O juiz marcará dia para julgamento da causa, que deverá ter lugar dentro de quinze dias, e mandará citar o réu para apresentar a sua impugnação até três dias antes do que tenha sido designado para julgamento e para comparecer no dia marcado.

§ único. Com a impugnação o réu oferecerá o rol de testemunhas e juntará os documentos que tiver a oferecer e o conhecimento do depósito da quantia correspondente a metade da percentagem total.

Art. 126.º A falta de impugnação ou de junção do documento comprovativo de ter feito o devido depósito, tendo o réu sido citado pessoalmente, importa confissão da acção.

Art. 127.º Quando se não verificar a hipótese prevista no artigo anterior, proceder-se-á ao julgamento no dia marcado, se as partes comparecerem ou se fizerem representar por procurador.

Não comparocendo o réu por si ou por procurador, será logo condenado, salvo se não tiver sido pessoalmente citado.

Se não comparecer ou não se fizer representar o autor, poderá o réu requerer a absolvição da instância e a condenação do autor nas custas.

Art. 128.º Estando presentes ou representadas as partes, lêem-se a petição inicial e os documentos oferecidos pelo autor e a impugnação do réu com os documentos que tiver apresentado; o juiz inquire depois as testemunhas produzidas por uma e outra parte, em número não superior a três sobre cada facto, não podendo cada um dos litigantes produzir mais de seis testemunhas; se as partes estiverem representadas por advogados, podem estes fazer uma breve alegação oral; por fim o juiz profere verbalmente a sua decisão, fundamentando-a sucinatamente.

De tudo se lavrará acta, em que se fará menção resumida do que tiver ocorrido na audiência, não se escrevendo, porém, os depoimentos, e se consignará a decisão do juiz.

§ 1.º Se o réu não comparecer e não lhe puder ser aplicada a cominação referida, a causa será julgada à sua revelia, em conformidade das provas produzidas pelo autor e do direito que fôr aplicável.

§ 2.º Não haverá outra diligência por carta além da citação do réu e as testemunhas serão apresentadas pelas partes na audiência, sem necessidade de intimação.

§ 3.º Podem todavia as partes requerer que todas ou algumas testemunhas sejam intimadas para comparecer no dia designado para o julgamento; mas nesse caso a parte fará logo o preparo necessário para garantir o emolumento do caminho, que será igual a metade do que se acha estabelecido na tabela dos emolumentos.

§ 4.º Se ao juiz parecer absolutamente indispensável, para a boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá o julgamento na altura que julgar mais conveniente e marcará logo dia para ela se realizar, devendo o julgamento concluir-se dentro de quinze dias.

Qualquer arbitramento será feito por um único pe-rito.

Art. 129.º Da decisão do juiz não haverá recurso algum, nem ainda nos casos do artigo 42.º do Código de Processo Civil e disposições paralelas.

Art. 130.º Nas acções a que se referem os artigos anteriores podem as partes intervir directamente, sem necessidade de advogado ou solicitador; e o processo será formado unicamente pela petição, pelo despacho do juiz, pela certidão da citação do réu ou actos necessários para esta citação, pela impugnação e pela acta de julgamento, salvo se o juiz ordenar quaisquer diligências que repete indispensáveis, porque neste caso serão lavrados os respectivos autos.

Art. 131.º Pelos serviços prestados nos processos até o valor de 1.000\$ pagar-se-á a percentagem de 30 por

cento do pedido, havendo impugnação, e, não a havendo, 15 por cento; nos processos de valor superior pagar-se-á mais 10 por cento sobre o acrescido. A percentagem será dividida da seguinte forma:

- 15 por cento para o Estado.
- 20 por cento para o juiz.
- 2 por cento para o delegado.
- 8 por cento para o contador.
- 20 por cento para o escrivão.
- 16 por cento para o oficial de diligências.
- 3 por cento para o cofre do juízo.
- 8 por cento para o cofre dos magistrados.
- 8 por cento para o cofre dos oficiais de justiça.

§ 1.º A percentagem, seja qual for o valor do pedido, nunca pode ser inferior a 30\$, havendo impugnação, e a 15\$, não a havendo.

§ 2.º Além da percentagem fixada, a parte vencida só será condenada a pagar as quantias a que tenham direito as testemunhas ou o perito que tenha intervindo e o emolumento devido ao oficial pelo caminho no caso de terem sido intimadas as testemunhas.

As quantias a pagar às testemunhas e perito serão computadas em metade das que estão fixadas na tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 132.º Os juizes municipais têm competência cumulativa para julgar estas acções até o valor de 300\$.

Art. 133.º Decidida a causa, a parte que decair é obrigada a pagar as custas e o pedido nos dez dias seguintes, sob pena de se proceder imediatamente a penhora, independentemente de prévia citação.

## CAPÍTULO V

### Dos processos especiais

#### SECÇÃO I

##### Da interdição

Art. 134.º Logo que seja distribuído qualquer processo de interdição por demência, surdez-mudez ou prodigalidade, dar-se-á conhecimento do facto por meio de editais e anúncio, rubricados pelo juiz, nos quais se declare apenas o nome do interditando e a espécie de interdição que tenha sido requerida. Os editais serão afixados um na porta do tribunal e outro na porta da igreja da freguesia do último domicílio do interditando, e o anúncio será publicado num periódico da comarca ou, não o havendo, num periódico da sede do respectivo distrito administrativo.

§ único. Se a interdição vier a ser decretada, serão nulos de direito os actos praticados pelo arguido posteriormente à data da publicação do anúncio; no caso contrário far-se-á saber, por editais afixados nos mesmos lugares e por anúncio publicado no mesmo periódico, que foi desatendido o pedido de interdição.

Art. 135.º Se o arguido falecer no decurso do processo de interdição por demência ou por surdez-mudez, pode a acção prosseguir para o efeito de se verificar se existia a incapacidade alegada, uma vez que a morte tenha ocorrido já depois de feito o interrogatório e o exame a que se referem o § 3.º do artigo 419.º e o § 2.º do artigo 423.º do Código de Processo Civil. Não se fará a habilitação dos herdeiros do falecido, que continuará a ser representado no processo pelo Ministério Público ou pelo defensor officioso; serão, porém, admitidas a intervir como assistentes as pessoas que tenham interesse na subsistência dos actos praticados pelo arguido.

Art. 136.º Nas acções de interdição por demência e por surdez-mudez a sentença que decretar a interdição procurará, quanto possível, fixar a data a que remonta a anomalia, para o que o juiz cuidará de obter os necessários elementos.

Art. 137.º A sentença que decretar a interdição por demência ou por surdez-mudez será intimada unicamente ao Ministério Público, ao requerente da interdição e ao tutor nomeado ao interdito, que dela podem apelar.

O tutor do interdito passa a representá-lo em todos os actos e termos posteriores, cessando a representação do defensor officioso, quando tiver sido nomeado.

Art. 138.º Distribuída e anunciada a acção de interdição por prodigalidade, será citado o arguido exclusivamente para dizer, dentro do prazo de cinco dias, o que se lhe oferecer sobre a legitimidade dos vogais indicados para o conselho de família; seguir-se-ão a nomeação do conselho e os outros termos prescritos no Código.

§ único. O requirente que ciente o occultar as pessoas que, segundo a lei, devam compor o conselho de família será condenado como litigante de má fé.

## SECÇÃO II

### Do divórcio

Art. 139.º Nas causas de divórcio a falta de contestação não importa a confissão dos factos em que se baseia a acção.

Art. 140.º A inquirição das testemunhas nas acções de divórcio será feita em audiência secreta.

§ único. Transitada a sentença em julgado serão, de officio, desentranhados dos autos os documentos particulares que tiverem sido juntos e os depoimentos das testemunhas, sendo aqueles entregues a quem os apresentou, sem ficar traslado, e estes serão inutilizados, lavrando-se de tudo o respectivo auto.

Art. 141.º Todo o pedido para cessação, redução ou aumento de alimentos, embora tenham sido estipulados por acôrdo, e bem assim para alteração sobre o modo de os prestar, será deduzido por meio de petição não articulada na acção em que tenham sido concedidos, alegando-se claramente os fundamentos legais. Em seguida o juiz convocará os interessados a uma conferência, que se realizará dentro de dez dias, para acordarem sobre o pedido. Se chegarem a acôrdo, será este homologado pelo juiz em sentença proferida dentro das quarenta e oito horas seguintes. Não havendo acôrdo, o pedido pode ser impugnado por embargos no prazo de dez dias, a contar da conferência, e os embargos podem ser contestados no prazo de cinco dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, os termos do processo ordinário.

§ único. O pedido de redução e aumento de alimentos só pode ser apresentado depois de decorrido um ano sobre a anterior fixação.

Art. 142.º Ao pagamento e à execução por alimentos, quer provisórios quer definitivos, são applicáveis os artigos 960.º a 963.º do Código de Processo Civil e o que neste decreto vai estabelecido sobre as execuções por alimentos.

Art. 143.º Os artigos 9.º, 11.º e 12.º do decreto de 3 de Novembro de 1910 ficam com a seguinte redacção:

Artigo 9.º Se os cônjuges, por eles ou por seus advogados, acordarem acerca de todas as questões que devam ser resolvidas na conferência a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior, será o acôrdo reduzido a auto e homologado por sentença.

Artigo 11.º Não haverá recurso da sentença que homologar o acôrdo dos cônjuges sobre o destino dos filhos, alimentos destes e sobre quaisquer outras questões que seja necessário regular a respeito dos filhos comuns, a que se refere o n.º 7.º do artigo 8.º

Artigo 12.º O prazo para a interposição da apelação conta-se da intimação ou da publicação da sentença respectiva.

## SECÇÃO III

## Da posse judicial

Art. 144.º É admitida a diligência da posse judicial avulsa. Esta diligência terá por base um título translativo de propriedade, sem condição suspensiva. Quando o acto fôr registável, juntar-se-á documento comprovativo de que o registo se acha feito ou em condições de o ser.

Art. 145.º Será competente para a diligência o juízo do lugar onde a coisa se encontrar. Tratando-se de bens existentes em várias comarcas, será competente o juízo do qualquer delas.

§ único. Nas comarcas em que houver mais do que uma vara terá competência, antes da distribuição, o juiz da vara a que pertencer a freguesia onde a coisa ou uma das cousas se encontrar; se as freguesias não estiverem distribuídas pelas varas, será competente qualquer dos juizes.

Art. 146.º A posse avulsa não está sujeita a distribuição, salvo se houver opposição. Neste caso será distribuída e nos cinco dias imediatos o requerente da posse fará o depósito do preparo, sob pena de não prosseguir o processo.

Art. 147.º Na petição inicial deduzirá o interessado, sem dependência de artigos, o pedido e seus fundamentos e requererá que seja citado o detentor para dentro de dez dias deduzir por embargos a opposição que tiver, sob pena de ser imediatamente conferida a posse.

Art. 148.º Se o citado não deduzir opposição será o requerente investido logo na posse real e efectiva da coisa, lavrando-se auto da diligência; se embargar, poderá o requerente contestar os embargos no prazo de cinco dias depois de findo o decêndio, seguindo-se a produção da prova nos oito dias imediatos e sendo proferida sentença dentro de dez dias.

§ 1.º Nos embargos deve ser deduzida toda a opposição.

§ 2.º Com os embargos e contestação serão juntos todos os documentos e os róis das testemunhas, que não poderão exceder a cinco por cada parte, qualquer que seja o número de autores ou de réus. O depoimento de parte será igualmente requerido nos articulados, com indicação precisa dos factos sobre que há-de recair.

§ 3.º Pode também requerer-se arbitramento nos embargos e na contestação; mas o juiz só autorizará este meio de prova quando o julgar absolutamente necessário para a decisão do pleito. O arbitramento será feito por um único perito, nomeado pelo juiz.

§ 4.º Não será permitida a produção de prova que haja de efectuar-se por carta.

Art. 149.º Quando o citado seja um possuidor em nome alheio, a opposição pode ser deduzida por êle, ou pelo possuidor em nome proprio, ou por ambos.

§ 1.º O possuidor em nome alheio avisará imediatamente, por via judicial ou extrajudicial, a pessoa em nome de quem exerce a posse, sob pena de responder por perdas e danos. Se o aviso não puder chegar ao conhecimento do interessado a tempo de este embargar, tomará o citado a defesa dos direitos dêle, sob a mesma responsabilidade.

§ 2.º Qualquer interessado será admitido a defender a sua posse por meio de embargos, independentemente de citação, contanto que o faça até o termo do prazo concedido ao citado para embargar. Só neste caso poderá cada embargante oferecer até cinco testemunhas.

Art. 150.º O juiz decidirá sumariamente na sentença se a posse deve ser conferida e em que termos o deve ser. Quando o embargante invocar posse em nome proprio, o juiz apreciará se deve prevalecer esta posse ou a do embargado. Quando o embargante prove que está no uso e fruição da coisa por virtude de arrendamento

ou de outro título legítimo, que ainda se não fez cessar pelo meio competente, ao requerente só pode ser conferida posse que não prejudique êsse uso o fruição.

§ único. Embora a lei exija um escrito para a prova do arrendamento, pode o contrato provar-se por qualquer outro meio, quando o arrendatário demonstre que a falta de título é imputável a negligência, coacção, dolo ou má fé do senhorio.

Art. 151.º Se tiver sido requerida a citação de um detentor suposto para se conseguir, com a sua conivência ou passividade, o esbulho do verdadeiro detentor, responderá o requerente para com êste por perdas e danos e será além disso condenado como litigante de má fé, não podendo nunca a multa baixar de 500\$. Na mesma pena será condenado o citado, tendo havido aquiescência da sua parte.

Art. 152.º Da sentença caberá recurso de agravo se o valor exceder a alçada do tribunal. O mesmo recurso caberá das outras decisões proferidas no processo, mas subirá só com o recurso da sentença final.

Art. 153.º A decisão proferida não impede que o vendido faça valer o seu direito pelas acções possessórias ou pelos outros meios competentes.

§ único. O possuidor que não tiver sido citado nem tiver intervindo no processo pode usar dos embargos de terceiro nos termos gerais.

## SECÇÃO IV

## Do inventário

## SUB-SECÇÃO I

## Da descrição, avaliação, licitação e partilha

Art. 154.º Os inventários por falecimento de qualquer pessoa, ou sejam entre maiores ou orfanológicos, sòmente serão distribuídos em face das respectivas certidões de óbito e mediante requerimento de algum interessado na herança, ou do curador dos órfãos se o inventário fôr orfanológico.

§ 1.º Não havendo registo de óbito, a respectiva certidão será substituída nos termos e pelos meios de prova admitidos pelo Código do Registo Civil.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os inventários orfanológicos serão distribuídos ao escrivão a quem, na conformidade dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do decreto de 30 de Agosto de 1876, couber, ao tempo do falecimento do autor da herança, a freguesia a que êste pertencesse.

A distribuição do inventário orfanológico será feita pelo juiz a quem competir, dentro dos três dias subsequentes à apresentação do respectivo requerimento, quer êste seja de algum interessado na herança, quer do curador dos órfãos.

Art. 155.º Quando, pelo auto de declarações de cabeça de casal, ou pela decisão do incidente de que trata o artigo 699.º do Código de Processo Civil, se conhecer que nalgum inventário distribuído como orfanológico só há interessados capazes, será dada baixa imediatamente na distribuição dêsse inventário; mas, se fôr requerida a sua continuação como inventário entre maiores, será carregado ao mesmo escrivão na respectiva classe, sem prejuízo dos termos processados que forem aproveitáveis.

O mesmo se observará quando o inventário tenha sido distribuído como entre maiores, conhecendo-se posteriormente, nos termos dêste artigo e do artigo 37.º, que é de natureza orfanológica.

§ único. Só haverá lugar a baixa na distribuição de inventários de maiores nos casos previstos neste artigo.

Art. 156.º A citação por êditos, preceituada nos §§ 3.º e 4.º do artigo 696.º do Código de Processo Civil, só terá lugar, quanto aos herdeiros, quando pelas declarações do cabeça de casal constar que algum dêles reside em parte incerta, e esta informação vier a ser

confirmada nos termos do artigo 37.º; quanto aos credores e legatários far-se-á a citação edital desde que das declarações do cabeça de casal conste que algum d'elles é desconhecido ou reside fora da comarca.

Art. 157.º As relações de bens a que se refere o artigo 705.º do Código de Processo Civil serão escritas em papel de formato legal, sem selo, por verbas numeradas, começando-se por dívidas activas e papéis de crédito, seguindo-se o dinheiro e objectos de ouro, prata e pedras preciosas, depois todos os restantes bens móveis e por fim os imobiliários existentes em cada comarca, devendo deixar-se entre cada verba o intervalo de cinco linhas. Relacionar-se-ão em separado os bens que devam ser avaliados por processos diferentes. As relações, depois de apresentadas no cartório, serão entregues às pessoas incumbidas da avaliação, que indicarão em seguida a cada verba os valores respectivos e as alterações ou adições que julgarem indispensáveis, fazendo as outras declarações legais e rubricando todas as folhas, incorporando-se então no processo. O escrivão, em vista destes elementos, descreverá os bens, declarando os valores por extenso e por algarismos.

§ 1.º Fica elevado a 50% o valor fixado no § 1.º do artigo 710.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Quando se trate dos papéis a que se refere o § 1.º do artigo 256.º do Código de Processo Civil, o cabeça de casal ou o conferente indicará à margem a última cotação oficial conhecida, sem que seja necessário qualquer documento comprovativo, podendo depois os outros interessados mostrar que a cotação é diferente.

§ 3.º No inventário do cônjuge supérstite proceder-se-á sempre a avaliação dos bens por meio de louvados, quando no inventário do cônjuge predefunto o valor lhes tenha sido atribuído pelo que constava da matriz predial.

§ 4.º Fica revogado o artigo 194.º do Código do Registo Predial.

Art. 158.º Os herdeiros e o meeiro que residirem na sede da comarca e os que na mesma sede constituírem procurador ou escolherem domicilio serão intimados dos despachos que designarem dia para a louvação, conferências de interessados, reuniões do conselho de família, licitações, sorteios, do que ordenar o exame do mapa de partilha, do que mandar pagar sisa, e da sentença final.

Os que não estiverem nas condições referidas, se residirem fora da área da comarca, não serão intimados de qualquer despacho; se residirem dentro desta área, serão intimados dos despachos que marcarem dia para a conferência a que se refere o artigo 714.º do Código de Processo Civil ou para o conselho de família, para o mesmo fim, e para a licitação, do que ordenar o exame do mapa da partilha, do que mandar pagar sisa e da sentença final.

O despacho que mandar pagar sisa só será intimado aos que a deverem.

§ único. Aos credores e legatários que residirem fora da comarca e não constituírem procurador, nem escolherem domicilio na sede dela, não serão feitas intimações algumas; se residirem na comarca, tenham ou não constituído procurador ou escolhido domicilio na sede, apenas serão intimados: os primeiros, para a conferência ou conselho de família em que se tratar da aprovação do passivo, e da sentença quando os seus créditos hajam sido atendidos, e os segundos, para a conferência a que se refere o artigo 715.º do Código de Processo Civil ou para o conselho de família para o mesmo fim, e da sentença.

Art. 159.º Nos inventários em que haja bens imóveis poderá o curador dos órfãos ou o delegado do Procurador da República juntar uma certidão da matriz predial com o valor desses bens, actualizado conforme a legislação em vigor.

§ 1.º Se por essa certidão se verificar que os valores dela constantes são sensivelmente superiores aos da avaliação serão os louvados intimados para justificar os motivos da diferença, explicando as divergências da designação, confrontações, culturas, estado de conservação ou outras dignas de nota.

§ 2.º O juiz, se tiver por insufficiente ou improcedente a justificação dos louvados, mandará *ex officio* fazer a descrição pelo maior valor.

§ 3.º Todo este incidente, menos a certidão da matriz, será isento de custas.

Art. 160.º Se o representante de algum herdeiro incapaz não defender devidamente na licitação os direitos e interesses deste, deverá o curador dos órfãos requerer fundamentadamente a anulação do acto. Deferido o requerimento recomeçará logo a licitação sem aquele representante, sendo o incapaz representado pelo próprio curador dos órfãos.

§ único. A anulação a que se refere este artigo pode também ser requerida dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da licitação, sendo porém permitido ao curador dos órfãos declarar no final desta que não requererá a anulação, para que o processo siga logo os seus termos regulares.

Art. 161.º O prazo de três dias para depósito das tornas a que se refere o artigo 718.º do Código de Processo Civil só começa a contar-se passado o quinto dia depois da intimação ordenada no artigo 726.º do mesmo Código. Se o licitante não tiver de ser intimado, o depósito será feito dentro de oito dias depois de organizado o mapa da partilha.

Art. 162.º O mapa da partilha, tanto nos inventários orfanológicos como nos de maiores, não será reduzido a auto, devendo porém os números das verbas ser indicados por extenso e por algarismos. O juiz rubricará todas as folhas e confirmará a ressalva das emendas, rasuras ou entrelinhas feitas pelo escrivão.

Art. 163.º Os ausentes em parte incerta, não tendo sido deferida a curadoria, serão representados no inventário por um curador nomeado pelo juiz, sob proposta do curador dos órfãos. Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado, mediante caução prestada nos termos do artigo 686.º do Código de Processo Civil, quando se considere necessária. O curador ficará tendo, em relação a esses bens, as obrigações dos curadores provisórios, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

§ único. A disposição deste artigo é aplicável ao curador nomeado ao demente ou ao surdo-mudo, nos termos do artigo 193.º, § 4.º, do Código de Processo Civil, o qual ficará equiparado, para efeitos da administração, ao tutor do interdito e cujas funções só cessarão quando fôr decretada a interdição, devendo considerar-se revogado o § 5.º do artigo 193.º do Código.

Art. 164.º Os chefes das repartições de finanças enviarão mensalmente ao delegado do Procurador da República da respectiva comarca um mapa organizado em face das declarações que no mês anterior tiverem recebido para efeitos de liquidação do imposto sobre sucessão e doações, donde conste o nome do falecido, data e local de óbito, idades e moradas dos herdeiros e nome e morada do declarante.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto será o mapa enviado ao curador dos órfãos da 1.ª vara cível.

§ 2.º A transgressão do disposto neste artigo e seu § 1.º é considerada falta grave de serviço e será comunicada ao superior hierárquico do transgressor, para fazer seguir contra elle o competente processo disciplinar.

Art. 165.º Nas comarcas de Lisboa e Porto, em todos os processos orfanológicos, o curador dos órfãos desem-

penhará sempre as funções de Ministério Público e representante da Fazenda Nacional.

Art. 166.º Nas certidões extraídas dos inventários para efeitos de registo predial mencionar-se-ão os prédios e valores em que foram adjudicados, declarando-se expressamente se foi paga a sisa por tornas, quando devida, se foi feita a participação para a liquidação do imposto sobre sucessão e doações, e se a sentença transitou ou não em julgado.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Dos incidentes dos inventários

Art. 167.º O cabeça de casal que na administração dos bens proceder de forma que cause ou possa causar prejuízo à herança, ou que no decurso do inventário deixe de cumprir as obrigações do seu cargo, será removido a requerimento de qualquer interessado ou do curador dos órfãos, observando-se o disposto no artigo 735.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º O requerente pode provar a arguição com documentos ou com testemunhas em número não superior a três. De iguais meios pode usar o cabeça de casal para prova da defesa que alegar.

§ 2.º Oferecidas as testemunhas, serão as de ambas as partes inquiridas no prazo de cinco dias. Só a falta motivada por doença, comprovada nas vinte e quatro horas seguintes, pode justificar o adiamento da inquirição da testemunha pelo prazo máximo de cinco dias. É sempre lícito substituir as testemunhas por outras que estejam no tribunal, para serem logo inquiridas.

§ 3.º Se a remoção se der depois das licitações, poderão os licitantes requerer que lhes sejam entregues os bens em que licitaram, ficando a respeito dos mesmos bens com as obrigações de cabeça de casal.

Art. 168.º O cabeça de casal que, sem motivo justificado, deixar de comparecer em juízo, não juntar documentos, ou não prestar quaisquer declarações quando para isso haja sido intimado, incorre na pena de desobediência qualificada, além da remoção do cargo, nos termos do artigo 735.º do Código de Processo Civil.

§ único. Serve de corpo de delito para a aplicação desta pena a certidão extraída do processo de inventário, da qual conste o despacho que contém a ordem, a certidão da intimação e a declaração de se ter dado a falta. Esta certidão será rubricada pelo juiz em todas as suas folhas.

Art. 169.º Será obrigatória a prestação de contas de cabeça de casal, desde que tenha decorrido um ano a contar da abertura da herança ou da data da prestação das últimas contas. Nas contas entrará como despesa o que tiver sido entregue aos herdeiros, nos termos do artigo 2073.º, § único, do Código Civil.

§ único. Havendo saldo a favor da herança, o juiz, ouvidos o curador dos órfãos e os interessados, fixará a quantia que deve ficar em poder do cabeça de casal para fazer face às despesas de administração, tendo em vista os rendimentos a cobrar, e mandará depositar o restante na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 170.º No processo do artigo 740.º do Código de Processo Civil, se os louvados declararem que o prédio não pode ser dividido em substância, observar-se-á o disposto no artigo 570.º do mesmo Código. Se o prédio puder ser dividido, feita a divisão e demarcação, proceder-se-á à adjudicação dos lotes por meio de sorteio, intimados previamente os interessados para este acto e para deduzirem qualquer opposição por meio de embargos dentro de oito dias depois do sorteio, seguindo-se o disposto no § 7.º do artigo 740.º

#### SUB-SECÇÃO III

##### Especialidades do inventário para separação de bens em consequência de execução por dívidas comerciais do marido

Art. 171.º A separação de bens requerida pela mulher no caso do artigo 10.º do Código Comercial efectuar-se-á pelo processo do artigo 776.º do Código de Processo Civil com as seguintes modificações:

1.º O exequente tem o direito de promover os termos do inventário;

2.º Os bens serão avaliados por um único louvado nomeado pelo juiz;

3.º Não poderão ser aprovadas dívidas que não sejam devidamente documentadas;

4.º A mulher tem o direito de escolher os bens com que há de ser formada a sua meação. Nesse caso, serão intimados os credores da escolha feita, e poderão reclamar contra ela dentro do prazo de cinco dias, fundamentando os motivos da sua queixa. O juiz, se julgar atendíveis os motivos expostos, poderá ordenar segunda avaliação, a que presidirá e na qual intervirão três louvados, um nomeado pela mulher, outro pelos credores e o terceiro pelo juiz. Fixado novo valor, a mulher, no prazo de três dias, declarará se ainda pretende ficar com os bens por esse valor e, na falta de declaração, proceder-se-á a sorteio.

## TÍTULO VI

### Das execuções

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 172.º Além dos títulos mencionados no artigo 798.º do Código de Processo Civil, poderão servir de base à execução as letras, livranças, cheques, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, quando representem créditos, que se mostrem vencidos, de montantes superiores aos limites fixados no artigo 103.º, e a assinatura do devedor tenha sido feita na presença do notário que assim o certifique e reconheça a sua identidade.

Art. 173.º Quando o título que servir de base à execução não tiver força executiva, pode o executado, dentro de cinco dias, a contar da citação, deduzir, em simples requerimento, opposição com esse fundamento, cabendo agravo do despacho proferido sobre ela.

§ único. Esta opposição não impede que o executado deduza embargos dentro do decêndio pelos outros fundamentos legais.

Art. 174.º O registo provisório da hipoteca, enquanto não fôr convertido em definitivo, não pode servir de base à execução, o não pode prosseguir a execução comum enquanto não fôr convertido em definitivo o registo provisório da penhora.

Art. 175.º Nas certidões extraídas do processo de execução, para o efeito do registo predial, deverão ser transcritos o auto de arrematação, a guia de depósito e o conhecimento do pagamento da respectiva sisa.

#### CAPÍTULO II

##### Da execução por quantia certa

Art. 176.º Se o executado nomear à penhora bens situados em país estrangeiro ou nas colónias, essa nomeação ficará sem efeito se o exequente a impugnar dentro de cinco dias, nomeando bens situados no continente ou nas ilhas adjacentes que sejam penhoráveis e suficientes para o pagamento da dívida.

§ único. Fica salvo o disposto no artigo 816.º do Código de Processo Civil.

Art. 177.º Se os bens nomeados pelo executado não forem encontrados ou forem manifestamente insuficientes, devolve-se logo ao exequente o direito de nomeação.

Art. 178.º Os rendimentos vitalícios que resultam das operações de provisão praticadas pela Companhia Geral de Crédito Predial Português só podem ser penhorados nos casos em que o podem ser as pensões alimentícias a que se refere o n.º 9.º do artigo 815.º do Código de Processo Civil.

Art. 179.º Quando fôr efectuada qualquer penhora, arresto ou arrolamento em rendas de quaisquer prédios, serão essas rendas depositadas directamente pelos inquilinos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais ou delegações, à ordem do juiz que houver decretado a diligência.

Art. 180.º Para os efeitos do artigo anterior o escrivão que efectuar a diligência entregará aos inquilinos a nota da importância a depositar e os intimará a entregar no cartório, no prazo de vinte e quatro horas após cada um dos depósitos que efectuarem, o duplicado da guia com o respectivo recibo, que será junto aos autos.

### CAPÍTULO III

#### Da execução para a prestação de facto

Art. 181.º Se alguém estiver obrigado a prestar um de dois factos ou uma de duas cousas à sua escolha, será citado para em dez dias declarar por qual das prestações opta, sob pena de se devolver ao credor o direito de escolher a prestação.

Art. 182.º Se a execução tiver por fim a prestação de algum facto sem prazo determinado, requerer-se-á ao juiz a designação do prazo, e em seguida será citado o executado para dentro dêsse prazo prestar o facto. Se o prazo estiver determinado no título que serve de base à execução, esta citação não é necessária.

§ único. O juiz pode mandar proceder a arbitramento para se habilitar a fixar o prazo.

Art. 183.º Não prestando o executado o facto no prazo determinado no título ou fixado pelo juiz, pode o exequente fazer prestar o facto por outrem, não havendo estipulação em contrário. Se o exequente declarar que quere usar dêsse direito, será avaliada a prestação do facto, seguindo-se, logo depois da avaliação, os mais termos da execução até estar em depósito a importância dessa avaliação e das custas.

Art. 184.º Prestado o facto, o exequente dará contas no juízo da execução, nos termos do artigo 824.º do Código de Processo Civil e, aprovadas elas, será pago pelo dinheiro em depósito.

§ 1.º Se o exequente provar que o custo da prestação foi superior à importância da avaliação, prosseguirá a execução por quantia certa para se obter a soma que faltar.

§ 2.º Se o executado não tiver sido citado para a prestação, nos termos da segunda parte do artigo 182.º, será citado para a nomeação de louvados e para os termos posteriores da execução.

### CAPÍTULO IV

#### Dos incidentes da execução

##### SECÇÃO I

#### Dos embargos de executado

Art. 185.º Nos embargos de executado o juiz, no despacho preliminar, verificará não só se os embargos foram deduzidos em tempo, mas também se o fundamento é legal e oferece condições de viabilidade.

Art. 186.º Se os embargos do executado forem recebidos, observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de execução fundada em sentença, os embargos não suspenderão a execução, a não ser na por quantia certa quando o executado depositar em dinheiro a quantia exequenda ou o valor correspondente em bilhetes do Tesouro e ainda em títulos ou fundos públicos com o desconto de 20 por cento da cotação, ou quando caucionar a respectiva importância por meio de hipoteca ou garantia de estabelecimentos bancários de reconhecido crédito;

b) Tratando-se de execução fundada em outro título exequível, os embargos suspenderão a execução desde que o embargante preste caução nos termos do artigo 806.º do Código de Processo Civil.

Art. 187.º Quando os embargos não suspendam a execução, não poderá o exequente ou qualquer credor receber os bens ou levantar o produto deles, enquanto não forem julgados definitivamente os embargos, sem prestar caução nos termos do citado artigo 806.º Tanto esta caução como a que o embargante haja de prestar serão fixadas em atenção ao valor dos bens, quando forem mobiliários, e ao rendimento de dois anos, quando forem imobiliários.

##### SECÇÃO II

#### Dos embargos de terceiro

Art. 188.º No despacho de recebimento dos embargos de terceiro o juiz, além da prova informatória da posse, apreciará se o embargante é terceiro e resolverá quaisquer questões que possam prejudicar o êxito dos embargos.

##### SECÇÃO III

#### Do concurso de credores

Art. 189.º O registo provisório de qualquer acto não pode servir de base a artigos de preferências. Nesse caso o credor usará do meio estabelecido nos artigos 938.º e seguintes do Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO V

#### Especialidades das execuções por alimentos

Art. 190.º As execuções para exigência de prestações alimentícias fundadas em sentença seguirão nos próprios autos e nos termos do artigo 960.º e § único do Código de Processo Civil; mas é indispensável nova citação prévia desde que a execução seja movida passado um ano depois do trânsito em julgado da sentença exequenda sem terem sido recebidas as devidas prestações, ou desde que a execução esteja parada mais de um ano sem também terem sido pagas as prestações em dívida.

§ único. Os acordos sobre alimentos pedidos judicialmente serão homologados por sentença.

Art. 191.º Não havendo execução, a cessação, redução ou aumento de alimentos, ou a alteração sobre o modo de os prestar serão pedidas pelo modo estabelecido no artigo 141.º

### CAPÍTULO VI

#### Especialidades das execuções por custas

Art. 192.º Se, depois de enviada à 1.ª instância uma certidão executiva, a quantia exequenda fôr paga directamente ao tribunal superior, o escrivão ou o secretário fará imediatamente a devida participação ao representante do Ministério Público na 1.ª instância, sob pena de responder por todas as despesas que a omissão causar, além do procedimento disciplinar.

Art. 193.º Instaurada a execução por custas e selos em dívida, se se verificar que o executado não possui bens alguns ou que foram executados todos os bens pe-

nhorados, o tribunal da 1.<sup>a</sup> instância mandará passar a competente certidão, que será enviada ao tribunal superior para ser encorporada nos autos, que em seguida baixarão, observadas as formalidades prescritas, mas sem custas nem selos, que não serão devidos, como o não será também o porte do correio, fazendo-se a expedição, depois de visada pelo Ministério Público, como serviço oficial do Estado. Recebido o processo, será julgada extinta a obrigação de pagar a quantia exequenda.

§ único. Na execução por custas devidas na 1.<sup>a</sup> instância, verificando-se que o executado não possui bens alguns, será a execução arquivada, sem prejuízo de poder continuar logo que se conheçam bens ao executado e não tenha ainda decorrido o prazo da prescrição.

Art. 194.º Feita a penhora em bens imóveis por meio de carta precatória, o delegado do Procurador da República do juízo deprecado é obrigado a apresentá-la imediatamente a registro e a requerer a certidão dos encargos, devolvendo com a carta o certificado do registro e a respectiva certidão de encargos.

## CAPÍTULO VII

Dos actos para que é competente o juízo da situação dos bens, quando outro fôr o da execução

Art. 195.º Os artigos de preferências podem ser deduzidos no juízo da situação dos bens, tendo o juiz competência somente para os mandar juntar.

Art. 196.º Se os artigos de preferências forem deduzidos no juízo da execução, o decêndio para a sua apresentação começará a contar-se desde a data do termo da junção da carta precatória ao processo.

## CAPÍTULO VIII

### Das execuções sumárias

Art. 197.º Consideram-se execuções sumárias e seguirão os termos prescritos neste capítulo:

1.º As execuções fundadas em sentenças proferidas em acções de processo sumário ou sumaríssimo;

2.º As execuções fundadas em letras, livranças, cheques, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias não excedentes aos limites fixados no artigo 103.º, desde que a assinatura do devedor esteja reconhecida por notário e o crédito se mostre vencido pelo próprio título, ou por documento a que o título se refira;

3.º As execuções comuns fundadas nos títulos a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 798.º do Código de Processo Civil, quando a obrigação não exceda os limites fixados no artigo 103.º e se mostre vencida pelo próprio título ou por documento a que o título se refira.

Art. 198.º O executado será citado para no prazo de cinco dias pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de se devolver o direito de nomeação ao exequente, tratando-se de execução por quantia certa, ou para no mesmo prazo entregar a coisa, tratando-se de execução por coisa certa. Nas execuções para prestação de facto observar-se-ão as disposições em vigor, ficando porém os embargos de executado sujeitos ao regime deste capítulo.

Art. 199.º Se o exequente ou o executado forem pessoas diversas das que figuram no título exequendo, deve deduzir-se a respectiva habilitação no requerimento para a execução, que neste caso será articulado.

§ 1.º Se o executado, citado pessoalmente, não contestar dentro de cinco dias a habilitação, considera-se esta confessada e a execução seguirá os seus termos; se o executado contestar, ficam suspensos todos os termos da execução até o julgamento definitivo da habilitação

e o mesmo sucederá, embora não haja contestação, quando o executado não tenha sido citado em sua própria pessoa ou quando seja incapaz ou alguma pessoa moral.

§ 2.º A contestação da habilitação será deduzida por artigos e observar-se-ão depois os termos dos artigos 113.º e seguintes.

Art. 200.º A arrematação efectuar-se-á dentro de vinte dias depois da determinação do valor dos bens, que será feita por um só louvado nomeado pelo juiz.

§ único. Não havendo arrematante, a segunda e a terceira praças realizar-se-ão com intervalos não inferiores a sete dias, sendo anunciadas num dos periodicos mais lidos da comarca e por edital à porta do tribunal, devendo o novo dia ser desde logo declarado em voz alta no próprio acto da praça em que não houver arrematante.

Art. 201.º É de cinco dias o prazo para a dedução e contestação dos embargos de executado.

Art. 202.º Nos embargos de executado e de terceiro e outros incidentes observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições relativas ao processo sumário.

Art. 203.º É aplicável às execuções o que no artigo 121.º vai estabelecido quanto a emolumentos e preparos; mas, se o produto dos bens arrematados fôr superior ao valor dos limites marcados no artigo 103.º, as custas do incidente do concurso de credores, assim como as da impugnação do direito dos preferentes, serão pagas por inteiro, nos termos da tabela dos emolumentos.

## TÍTULO VII

### Dos recursos

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Art. 204.º Só podem recorrer das decisões judiciais as pessoas que forem partes principais na causa.

§ único. Nos incidentes levantados em qualquer causa são consideradas partes principais as pessoas ou entidades interessadas nesses incidentes.

Art. 205.º Em processo civil e comercial é de oito dias o prazo para a interposição de qualquer recurso, exceptuado o do artigo 988.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º Os recursos consideram-se interpostos pela simples apresentação ao juiz, dentro das horas regulamentares, onze às dezassete, do requerimento em que a parte declare não se conformar com a decisão e querer recorrer dela; o juiz lavrará no requerimento o despacho de junção e fá-lo-á seguir para o cartório. Até quarenta e oito horas depois de findo o prazo da interposição do recurso apresentar-se-á no cartório o conhecimento do preparo feito, sob pena de não ter seguimento o recurso. Junto o conhecimento ao processo, os autos serão logo conclusos ao juiz para deferir ou indeferir.

§ 2.º Nos recursos a interpor perante as Relações e Supremo Tribunal de Justiça o requerimento será apresentado ao relator ou, não estando êle no tribunal, ao presidente, seguindo-se os mesmos termos.

§ 3.º O juiz deve indeferir o requerimento quando entender que não cabe recurso ou que êste foi interposto fora de tempo. Mas, tendo-se interposto apelação ou revista, se o juiz entender que o recurso competente é o de agravo ou *vice versa*, não indeferirá o requerimento por êsse motivo e mandará seguir os termos do recurso que julgar competente. O tribunal superior pode também mandar seguir os termos correspondentes ao recurso que julgar competente.

§ 4.º O âmbito do recurso determina-se pelo teor do requerimento em harmonia com as regras estabelecidas no artigo 987.º do Código de Processo Civil.

Art. 206.º Os tribunais superiores conhecerão dos recursos, embora as partes não tenham apresentado as suas alegações.

Art. 207.º Os processos julgados nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça baixarão ao tribunal competente independentemente de requerimento ou promoção. Logo que os autos estejam em condições de baixar serão conclusos ao relator, que, por simples despacho, ordenará a baixa. Este despacho será cumprido dentro de dez dias, devendo o processo ser remetido pelo seguro do correio ou entregue no próprio tribunal, se este tiver a sede na mesma cidade. As despesas de expedição ficam a cargo do secretário ou do escrivão.

§ 1.º Para este efeito a conta final das custas incluirá sempre, para as despesas da baixa, a importância de 50\$, da qual pertencerão 30\$ à secretaria ou escrivão, 10\$ ao relator e 10\$ ao Estado. O Estado não receberá nenhuma outra importância, nem a título de participação de emolumentos, nem a título de contribuição industrial, nem a título de selo.

§ 2.º Os processos que tenham findado anteriormente a 1900 baixarão imediatamente à 1.ª instância, por despacho do presidente, sem prévio pagamento de quaisquer despesas.

Art. 208.º Nos processos que correrem seus termos nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça, se ao relator parecer manifesto que algum requerimento apresentado importa um meio de obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou ainda à sua remessa para o juízo competente, fará apresentá-lo à conferência e o tribunal poderá ordenar que o respectivo incidente se processe em separado e como tal se prepare.

Art. 209.º No Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações os respectivos presidentes, ou quem suas vezes fizer, despacharão os requerimentos que lhes forem apresentados para quaisquer diligências de mero expediente que, nos termos da legislação em vigor, sejam da competência do juiz relator, quando este não estiver presente no tribunal.

Art. 210.º Os recursos nunca serão julgados desertos por falta de pagamento de custas, quando o recorrente esteja representado por procurador domiciliado na sede do tribunal em que haja de fazer-se o pagamento, sem que o procurador seja intimado da conta, intimação que terá lugar nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento do processo. O pagamento efectuar-se-á nos cinco dias posteriores à intimação.

Art. 211.º Serão julgados desertos todos os recursos que, por negligência das partes, se encontrem parados, há mais de um ano, nos cartórios das Relações ou na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, embora haja sido feito o preparo inicial.

§ 1.º Consideram-se parados para os efeitos deste artigo os processos dependentes de habilitação ou outro incidente, se tiver decorrido mais de um ano sem que as partes hajam promovido os respectivos termos, quer nos tribunais superiores, quer na 1.ª instância, quando a esta tenham baixado aqueles incidentes.

§ 2.º Os processos a que se refere este artigo e o parágrafo anterior serão conclusos ao relator com a conveniente informação no mais curto prazo de tempo compatível com as exigências do serviço.

Art. 212.º Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça a deserção será julgada por simples despacho do relator.

Art. 213.º A discussão das causas nas apelações e nos recursos de revista será feita por escrito, salvo se as partes acordarem na discussão oral, declarando-o até o momento em que o relator deve ordenar a vista aos advogados. Se as partes preferirem a discussão oral, observar-se-á o disposto no artigo 375.º do Código de

Processo Commercial, não sendo porém recebidas quaisquer alegações escritas senão dentro do prazo marcado para o exame do processo. No caso contrário, aplicar-se-ão as disposições estabelecidas neste decreto para a discussão escrita em 1.ª instância.

§ único. O disposto neste artigo tem aplicação às apelações e revistas interpostas nos processos de separação de pessoas e bens e de divórcio.

Art. 214.º Nas causas julgadas quer nas Relações quer no Supremo Tribunal de Justiça, se o relator entender que o processo pode ser resolvido independentemente de vistos, levará os autos à conferência e seguir-se-á nos demais termos conforme o vencido.

Art. 215.º Em todos os recursos em que a discussão seja oral, o processo será concluso ao relator e aos quatro juizes immediatos para o examinarem e porem-lhes o visto, mas o acórdão será tirado logo que haja três votos conformes.

Art. 216.º O relator e adjuntos podem demorar o processo em seu poder, sendo o recurso de revista ou de apelação, vinte e oito dias, e, sendo de agravo, o relator catorze dias, e cada um dos adjuntos sete dias.

Art. 217.º Em todos os recursos julgados em conferência o juiz relator é obrigado a apresentar sempre, por escrito, o projecto do acórdão a lavrar, para sobre êle recair a discussão.

Art. 218.º É suprimido o relatório oral nos julgamentos.

Art. 219.º À conferência para decisão das causas só assistirão os juizes das respectivas secções e o representante do Ministério Público.

Art. 220.º Nas conferências a que se refere o artigo anterior, o presidente dará a palavra a cada um dos relatores pela ordem de antiguidade; o relator lerá o projecto do acórdão e seguidamente, ouvido o Ministério Público nas causas em que tenha intervenção, darão os seus votos os juizes adjuntos pela ordem de antiguidade e cada um deles não poderá usar da palavra por mais de duas vezes a respeito de cada causa.

§ único. Se algum dos juizes presentes, a seguir ao último que viu o processo, se declarar habilitado a votar, quando não tenha havido vencimento com os juizes a quem êle fôr concluso, dará o seu voto independentemente do visto.

Art. 221.º Se fôr indispensável que o processo vá aos vistos de mais juizes, por não ter havido vencimento, o processo será logo entregue ao juiz que fôr competente, o qual o apresentará em mesa para ser discutido na primeira sessão, ou para o passar ao juiz immediato, se ainda não houver vencimento. Findo o prazo legal para o exame e visto do processo, o juiz que o tiver apresentado lo-á em mesa para ser discutido na primeira sessão ou para correr mais vistos se ainda não houver vencimento.

Art. 222.º Os acórdãos dos tribunais colectivos julgados em conferência serão proferidos e publicados na sessão em que fôr discutida a causa; não sendo isso possível, será o resultado do que se vencer notado num livro de lembranças, datado e assinado pelos juizes vencedores e vencidos, e anunciado no fim da sessão. O juiz que dever tirar o acórdão ficará com o processo para esse efeito. O acórdão, nesse caso, será datado, assinado e publicado na sessão seguinte.

§ único. Se o acórdão não puder ser assinado por algum dos juizes que intervieram no julgamento indicar-se-á o motivo da omissão.

Art. 223.º São alterados os artigos 93.º, 121.º, 125.º, 164.º, 170.º, 174.º, 197.º, 200.º, 207.º, 263.º, § único do 284.º, 352.º, 353.º, 611.º, 612.º, 613.º, 630.º, 631.º, 632.º, 700.º, 706.º, 762.º, 836.º, 840.º, 865.º, 866.º, § único do 899.º, 947.º, 983.º, 987.º, 993.º, 994.º, 995.º, 1001.º, 1002.º, 1003.º, 1005.º, 1008.º, 1013.º,

1014.º, 1015.º, 1018.º, 1024.º, 1025.º, 1026.º, 1027.º, 1028.º, 1029.º, 1030.º, 1031.º, 1032.º, 1036.º, 1037.º, 1038.º, 1044.º, 1045.º, 1049.º, 1050.º, 1052.º, 1054.º, 1057.º, § 1.º do 1059.º, 1066.º, 1067.º, 1069.º, 1071.º, 1072.º, 1074.º, 1075.º, 1130.º, 1131.º, 1134.º, 1137.º, 1142.º, 1143.º, 1144.º, 1148.º, 1149.º, 1150.º, 1151.º, 1153.º, 1161.º, 1165.º, 1168.º, 1170.º e 1176.º do Código de Processo Civil, cuja redacção fica sendo a seguinte:

Artigo 93.º Não podem ser recebidos em juízo sem estarem assinados por advogado, por candidato à advocacia nos casos em que lhe é permitido advogar, ou por solicitador, quando não houver advogado no auditório:

- a) Os articulados;
- b) As alegações escritas e as respostas sobre a forma da partilha;
- c) As minutas e petições de recurso;
- d) Os requerimentos em que se arguam nulidades ou se suscitarem questões tendentes a impedir a apreciação do merecimento da causa.

A parte assinará conjuntamente quando se não juntar ou não houver nos autos procuração.

§ 1.º Os requerimentos para arrolamentos, notificações, cações e emancipações podem ser assinados por solicitador.

§ 2.º Todos os outros requerimentos podem ser assinados por solicitador, ou pelas partes, devendo a assinatura destas ser reconhecida.

§ 3.º No processo sumário, e nos respectivos actos preventivos e preparatórios, todos os articulados e papéis, com excepção das alegações finais e das minutas e petições de recurso, podem ser assinados por solicitador, quando as acções caibam dentro da alçada do juiz ou, sendo de valor superior, quando se destinem à cobrança de dívidas até o montante de 2.000\$. No processo sumaríssimo podem os solicitadores assinar todos os papéis.

§ 4.º Quando na lei se empregar a palavra «articulados» deve entender-se por esta expressão, salvo disposições especiais, a petição inicial, contestação, réplica e tréplica no processo ordinário e as peças que lhes correspondem no processo sumário, nos processos especiais, nas execuções, nos actos preventivos e preparatórios e nos incidentes, quer os fundamentos do pedido e da defesa tenham de ser deduzidos por artigos, quer não tenham.

Artigo 121.º Quando o juiz entender que a parte vencida litiga de má fé, condená-la-á na sentença, além das custas, em multa e indemnização.

§ 1.º A multa, cujo quantitativo fica ao prudente arbitrio do juiz, nunca será inferior a 500\$, nem superior a 50.000\$.

§ 2.º A indemnização será arbitrada em quantia certa e nunca excederá os limites máximo e mínimo estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º Os compartes na causa pagarão uma só multa e indemnização, repartida entre os que forem condenados na proporção da sua parte.

Artigo 125.º Das multas impostas 100\$ constituirão receita do cofre do juízo e o restante receita do Estado.

Artigo 164.º Para o efeito da distribuição cível haverá as seguintes classes:

- 1.ª Acções com processo ordinário;
- 2.ª Acções com processo sumário;
- 3.ª Acções com processo especial;
- 4.ª Acções ou execuções em que fôr parte a Fazenda Nacional, os corpos administrativos ou as

corporações administrativas isentas de custas, e aquelas em que alguma das partes goze o benefício da assistência judiciária;

5.ª Execuções que não provierem de acções propostas no juízo;

6.ª Execuções sumárias;

7.ª Justificações avulsas;

8.ª Inventários entre maiores;

9.ª Conflitos e recursos dos juizes municipais;

10.ª Cartas de ordem ou precatórias, que não forem para simples citação ou intimação, rogatórias, embargos à posse judicial e quaisquer outros processos não classificados.

§ único. As classes 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª e 10.ª são divididas em quatro sub-classes:

a) Papéis até o valor de 50.000\$;

b) De mais de 50.000\$ até 200.000\$;

c) De mais de 200.000\$ até 500.000\$;

d) De mais de 500.000\$.

Artigo 170.º Para o efeito da distribuição orfanológica haverá as seguintes classes:

1.ª Autos de pobreza e inventários até 1.000\$;

2.ª Inventários de mais de 1.000\$ até 5.000\$;

3.ª Inventários de mais de 5.000\$ até 10.000\$;

4.ª Inventários de mais de 10.000\$ até 50.000\$;

5.ª Inventários de mais de 50.000\$ até 100.000\$;

6.ª Inventários de mais de 100.000\$ até 500.000\$;

7.ª Inventários de mais de 500.000\$;

8.ª Interdições de qualquer natureza;

9.ª Cartas de ordem ou precatórias para diligências que não sejam simples citação ou intimação e cartas rogatórias;

10.ª Emancipações, autorizações e conselhos de família quando não haja inventário, licenças para casamento e quaisquer outros papéis não classificados.

Artigo 174.º Para o efeito da distribuição especial haverá as seguintes classes:

1.ª Arrecadações;

2.ª Recursos de conservadores e reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias;

3.ª Recursos eleitorais;

4.ª Reclamações do contencioso administrativo da competência dos juizes de direito;

5.ª Acções de despejo até o valor de 200\$;

6.ª Acções de despejo de valor superior a 200\$ até 1.000\$;

7.ª Acções de despejo de valor superior a 1.000\$ até 4.000\$;

8.ª Acções de despejo de mais de 4.000\$.

Artigo 197.º A citação que se verificar por meio de editos será anunciada, depois da afixação dos editais, em dois números dalgum periódico diário, havendo-o, de cada uma das localidades onde se afixarem editais. Só não havendo periódico diário é que os anúncios poderão ser publicados em outro periódico.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

Artigo 200.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º Em qualquer destas hipóteses, os prazos para interposição dos recursos começarão a correr da publicação das sentenças ou despachos, sem necessidade de intimação, e, para este efeito, os despachos proferidos em requerimentos consideram-se publicados na data em que se ajuntarem ao processo. Todos os outros despachos e sentenças con-

sideram-se publicados no dia em que o processo dê entrada no cartório, independentemente de qualquer declaração. Os prazos para reclamação por nulidades começarão a correr desde o dia da prática ou da omissão dos actos contra os quais se reclamar.

Artigo 207.º Os articulados serão apresentados em duplicado, sem o que não poderão ser recebidos. Oferecendo-se algum articulado contra mais de uma pessoa, apresentar-se-ão tantos duplicados quantos forem os interessados que vivam em economia separada, salvo se forem representados pelo mesmo procurador.

Artigo 263.º . . . . .

§ 1.º Esta indemnização nunca será inferior a 6\$ nem superior a 20\$ por cada um dos dias em que tenha sido obrigada a comparecer, quer a testemunha seja da sede do juízo, quer de fora dela, e quer tenha feito ou não o seu depoimento, devendo, neste último caso, pedir a indemnização até a conclusão para a sentença.

§ 2.º Esta indemnização será logo paga pela parte que a tiver oferecido em rol e entrará a final em regra de custas, salvo a hipótese de ter comparecido e de não ter chegado a depor, em que se observará a parte final do parágrafo anterior.

§ 3.º Se tiver sido oferecida pelo Ministério Público ou por qualquer parte que goze de isenção, ficará o requerimento lançado na acta e o arbitramento feito, para a sua importância ser paga a final pela parte que fôr condenada em custas.

Artigo 284.º . . . . .

§ único. O autor não poderá, contudo, propor nova acção sem ter pago as custas em dívida ao juízo e em que estiver condenado; se o fizer antes disso, o réu poderá requerer nova absolvição de instância em qualquer estado do processo.

Artigo 352.º Em toda a causa, havendo erro na liquidação ou na avaliação feita pelo contador ou em qualquer outra conta que não diga respeito a custas, pode qualquer das partes requerer a emenda dêsse erro, dentro de cinco dias a contar da intimação.

§ 1.º Será ouvida a parte contrária dentro de igual prazo e, se concordar na existência do erro, reformar-se-á a conta segundo êsse acôrdo.

§ 2.º Na falta de acôrdo, o juiz mandará informar o contador e logo em seguida decidirá como fôr de direito.

§ 3.º Neste incidente haverá os recursos competentes segundo a alçada do juiz, regulada pelo valor do erro.

Artigo 353.º Estando errada a conta de custas, pode a emenda do erro ser reclamada por qualquer prejudicado.

§ 1.º A reclamação será apresentada:

a) Por parte do responsável pelas custas, dentro do prazo fixado para o pagamento voluntário;

b) Por parte de outra pessoa que tenha direito a receber qualquer importância compreendida nas custas, dentro do prazo de cinco dias, a contar do recebimento do respectivo cheque;

c) Por parte do Ministério Público, em relação às quantias devidas ao Estado ou aos cofres, dentro de cinco dias, a contar da primeira vista que tiver no processo depois da conta.

§ 2.º Sobre esta reclamação serão ouvidas as partes ou a parte contrária, continuando-se o processo por três dias ao respectivo advogado ou inti-

mando-se para que responda em igual prazo aquela que o não tiver constituído.

§ 3.º Em seguida terá vista pelo mesmo prazo o Ministério Público, quando não fôr o reclamante, e o juiz, mandando informar o contador, resolverá a reclamação.

Artigo 611.º . . . . .

§ 1.º O réu será citado para, dentro de vinte dias depois da citação, apresentar as contas ou impugnar, por meio de embargos, a obrigação de as prestar, sob pena de ser condenado por aquelas que o autor apresentar.

§ 2.º Se o réu, neste prazo, não apresentar as contas nem deduzir embargos, serão as mesmas contas apresentadas pelo autor nos oito dias seguintes, e julgadas logo, sem dependência de qualquer prova.

§ 3.º Deduzindo-se embargos, poderão estes ser contestados nos oito dias seguintes ao termo do prazo para o oferecimento dos embargos, e seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário.

§ 4.º Apresentadas as contas pelo réu dentro do prazo, poderá o autor impugná-las por meio de embargos nos oito dias imediatos ao termo do prazo para a sua apresentação, e os embargos poderão ser contestados nos oito dias seguintes ao termo do prazo para o oferecimento dos embargos, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário.

Artigo 612.º Se os embargos forem julgados improcedentes, será o réu intimado para em vinte dias apresentar as contas, sob pena de ser condenado por aquelas que o autor apresentar.

§ 1.º Se o réu dentro do prazo deixar de prestar as contas, serão estas apresentadas pelo autor nos oito dias seguintes, e julgadas logo, sem dependência de qualquer prova.

§ 2.º Apresentadas as contas pelo réu dentro do prazo, observar-se-á o que fica disposto no § 4.º do artigo antecedente.

Artigo 613.º Se as contas forem voluntariamente oferecidas, a parte contrária será citada para, dentro de vinte dias a contar da citação, deduzir por embargos a opposição que tiver, e seguir-se-ão os mais termos indicados no § 4.º do artigo 611.º

Artigo 630.º A impugnação será deduzida por embargos nos vinte dias posteriores à citação, salvo o que vai disposto no artigo seguinte.

§ único. Os embargos poderão ser contestados nos oito dias posteriores ao termo do prazo para a sua apresentação e seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário.

Artigo 631.º Se o credor citado quiser impugnar o depósito com o fundamento de ser maior ou diversa a quantia ou cousa devida, deduzirá o seu pedido pelo meio competente dentro do prazo fixado para os embargos.

§ único. Seguir-se-ão depois, independentemente de citação do devedor, os termos correspondentes ao meio de que o credor se tiver servido.

Artigo 632.º Qualquer opposição ao depósito será distribuída na primeira distribuição imediata à sua apresentação, e depois incorporada no processo do depósito.

Artigo 700.º A existência de interessados ausentes em parte certa das províncias ultramarinas ou de

países estrangeiros não torna obrigatório o inventário depois de citados pessoalmente êsses interessados. Se não puder efectuar-se a citação pessoal, o inventário seguirá como orfanológico, fazendo-se então a citação edital.

Artigo 706.º Nomeados os louvados, serão estes intimados da nomeação e do prazo dentro do qual devem apresentar a avaliação, entregando-se no acto da intimação ao terceiro louvado, quando o houver, o mandado e a relação dos bens.

§ único. . . . .

Artigo 762.º Suscitando-se dúvidas que não possam resolver-se sem preceder arbitramento, a deliberação do conselho de família ou a decisão do juiz sobre as contas só terá lugar depois de satisfeita esta diligência.

§ 1.º O arbitramento pode ser ordenado officiosamente pelo conselho de família ou pelo juiz, quando a êste competir conhecer das contas, e também pode ser requerido pelo curador dos órfãos, pelo tutor, curador ou administrador, pelo protutor ou por qualquer parente sucessível do incapaz a quem disserem respeito as contas, e em qualquer altura do processo antes da decisão da 1.ª instância.

§ 2.º O conselho de tutela, quando em recurso tenha de conhecer das contas, também pode ordenar officiosamente a mesma diligência, se a ela se não houver procedido anteriormente.

§ 3.º O exame, ou vistoria, será feito por três peritos, nomeados um pelo curador dos órfãos, outro pelo apresentante das contas e o terceiro pelo juiz.

§ 4.º É sempre admissível segundo arbitramento com cinco peritos nomeados pelas mesmas entidades.

Artigo 836.º . . . . .

§ 1.º Havendo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, os credores exequentes e concorrentes serão graduados pela prioridade das respectivas penhoras, ou do registo delas quando se trate de bens imobiliários.

§ 2.º A penhora pode ser levantada e cancelado o seu registo, havendo-o, se, por negligência do exequente, a execução estiver parada no cartório por mais de um ano, não interrompendo êste prazo a remessa do processo à conta nem o pagamento de custas. Levantada a penhora, será o exequente condenado em todas as custas a que deu causa.

Artigo 840.º Os louvados serão intimados da nomeação, sendo o mandado entregue ao terceiro louvado, quando o houver, e farão a avaliação no prazo de oito dias, sob pena de desobediência, observando-se o que fica disposto no § 1.º do artigo 252.º

Artigo 865.º . . . . .

§ 1.º Qualquer pessoa, justificado o seu interesse e a viabilidade da sua pretensão, pode requerer que se lhe tomê termo de protesto pela anulação da arrematação. Lavrado o termo, não poderá levantar-se o produto da arrematação sem se prestar caução por meio de depósito ou hipoteca, observando-se o disposto no artigo 806.º, e também se não fará entrega dos bens arrematados, se forem mobiliários, nem se passará o título sem se tomarem as cautelas previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 730.º, substituindo-se porém o processo do artigo 508.º pelo do artigo 806.º Se os bens forem imobiliários, no título que se passar será transcrito o protesto a fim de que o conservador não registre a transmissão sem fazer menção do facto.

§ 2.º Se a acção de anulação fôr registada e vier a ser julgada procedente, a sentença produzirá efeito contra qualquer pessoa para quem se tenha transmitido o prédio arrematado.

§ 3.º Os efeitos do protesto caducarão se dentro de trinta dias se não juntar ao processo documento que prove ter sido distribuída a acção de anulação ou se se mostrar que, por negligência do autor, esta acção esteve parada por mais de três meses. Em qualquer destes casos será o protestante condenado em multa e indemnização como litigante de má fé.

Artigo 866.º . . . . .

§ único. Se a acção de anulação fôr intentada antes de levantado o produto da arrematação, observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo anterior.

Artigo 899.º . . . . .

§ único. Findo êste prazo sem o executado ter feito a entrega, será o exequente investido judicialmente na posse.

Artigo 947.º A sentença que julgar o concurso declarará os bens expurgados das hipotecas inscritas a favor dos credores cujos direitos tenham sido apreciados, e de quaisquer outras posteriores ao registo da penhora, e mandará cancelar os respectivos registos, bem como os de quaisquer penhoras ou arrestos a favor de credores que tivessem sido citados nos termos dos artigos 834.º e 844.º, n.º 2.º, especializando os registos que mandar cancelar ou referindo-se à certidão da conservatória.

§ único. . . . .

Artigo 983.º O prazo para a interposição de qualquer recurso conta-se do dia da intimação do despacho ou da sentença, devendo o escrivão efectuar a no prazo de cinco dias, ou passar no prazo de quarenta e oito horas mandado, que o oficial cumprirá em cinco dias, tudo sob pena de suspensão. No caso de revelia o prazo contar-se-á do dia da publicação, nos termos do § 2.º do artigo 200.º

Artigo 987.º Se o despacho ou a sentença contiver partes distintas, pode o recurso ser restrito a uma delas, especificando-se no requerimento de interposição qual é a parte de que se recorre.

§ 1.º Quem recorrer só de uma parte consente no resto da sentença ou despacho.

§ 2.º Os efeitos do julgado, na parte de que se não recorrer, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso, nem pela anulação do processo.

§ 3.º Se o requerimento não contiver restrição alguma, o recurso compreende toda a sentença ou despacho.

Artigo 993.º Nas causas da competência dos juizes inferiores e nas da competência dos juizes de direito quando estas excedam a alçada, o recurso de apelação compete:

1.º Da sentença final que absolver ou condenar o réu no pedido da acção;

2.º Da sentença que julgar a partilha nos inventários;

3.º Da sentença final proferida nos incidentes de falsidade, liquidação e embargos de terceiro, quando conheça do objecto dos mesmos incidentes.

§ único. Da sentença que conhecer do objecto dos embargos de executado cabe agravo quando a execução se fundar em sentença, e cabe apelação quando se fundar noutro título exequível.

Artigo 994.º O prazo para a interposição da apelação é de oito dias.

Artigo 995.º O juiz, quando deferir o requerimento de interposição, declarará no mesmo despacho os seus efeitos.

§ 1.º Se o efeito do recurso fôr só devolutivo, o juiz no mesmo despacho marcará o prazo para o traslado.

§ 2.º O despacho que admitir o recurso será intimado às partes e, sendo o recurso recebido sem efeito suspensivo, pode a parte vencedora exigir que fique traslado, à custa do vencido, declarando-o no acto da intimação.

§ 3.º A parte vencedora pode igualmente exigir que fique traslado se, tendo sido a apelação recebida em ambos os efeitos, quiser requerer a caução de que trata o artigo 286.º

§ 4.º Emquanto não fôr expedido o recurso, o juiz do processo é o competente para deferir a quaisquer termos que não tenderem a alterar a decisão recorrida.

Artigo 1001.º O apelante, no prazo de cinco dias a contar da intimação da conta, depositará as custas e fará o preparo necessário para o traslado, se o houver, e para a expedição do recurso, incluindo a importância dos selos do correio.

Artigo 1002.º Se o apelante deixar de preparar ou de depositar as custas dentro do prazo, o recurso será julgado deserto.

§ único. Da sentença que julgar deserta a apelação compete agravo.

Artigo 1003.º Apelando ambas as partes, cada uma depositará metade das custas e do preparo, e se deixar de o fazer será o recurso julgado deserto quanto a ela, e a outra parte deverá fazer o depósito do que faltar nas quarenta e oito horas seguintes, sob igual pena.

Artigo 1005.º Tendo sido a apelação recebida nos dois efeitos, o escrivão no prazo de quarenta e oito horas, depois da quinzena em que forem pagas as custas, apresentará o processo no correio, sobrescrito ao secretário da respectiva Relação, e arquivará o documento da entrega, lançando nota d'ele no registo.

§ único. Quando a apelação fôr recebida só no efeito devolutivo, as quarenta e oito horas correrão depois de findar o prazo designado para o traslado, quando esse prazo acabar só depois daquela quinzena.

Artigo 1008.º Das decisões de que não pode apelar-se e que excedam a alçada do juiz compete agravo.

§ 1.º Não pode agravar-se de despachos de mero expediente nem daqueles que se destinam a regular termos de processo ou a ordenar actos que dependam da livre determinação do juiz.

§ 2.º Nos requerimentos para os agravos não é necessário citar a lei ofendida.

Artigo 1013.º Os agravos sobem em separado, salvo as excepções expressamente declaradas na lei.

§ 1.º O agravo subirá nos próprios autos quando a sua interposição suspender o andamento do processo, ou quando couber de sentença de que não haja apelação ou de despacho que tenha pôsto termo causa principal ou a qualquer incidente proces-

sado por apenso, devendo neste caso ser remetido ao tribunal superior o processo do incidente e podendo juntar-se quaisquer certidões extraídas do processo principal.

§ 2.º Os agravos, quaisquer que forem os seus efeitos, interpostos do mesmo despacho ou sentença por mais de uma parte, constituirão um único processo, e assim subirão e serão distribuídos e julgados na instância ou tribunal superior. Os prazos designados nos artigos 1015.º, 1017.º e 1018.º contam-se neste caso da interposição do último agravo.

§ 3.º Quando por qualquer motivo subirem em separado, ao processo de agravo que primeiro fôr distribuído serão apensados os outros agravos, sendo todos julgados no mesmo acórdão.

Artigo 1014.º Se o agravo subir em separado, o agravante apontará no requerimento de interposição as peças do processo com que pretende instruir o recurso.

§ 1.º Se o agravante deixar de indicar as peças do processo a transcrever por entender que o agravo sobe nos próprios autos e todavia o juiz o mandar subir em separado, deverá o agravante fazer aquela indicação por meio de requerimento, dentro de vinte e quatro horas a contar da intimação.

§ 2.º Nas certidões serão sempre transcritos o despacho ou sentença de que se recorre e o requerimento para a interposição do agravo, com o despacho n'ele lançado, indicando-se narrativamente a data da intimação ou publicação da decisão recorrida e o valor da causa. Se faltar algum destes elementos, o tribunal superior requisitá-los-á directamente ao escrivão por um simples officio e condenará o mesmo escrivão nas custas respectivas e em multa de 20\$ a 200\$.

§ 3.º Nas certidões guardar-se-á a ordem do processo.

Artigo 1015.º Feito o preparo, será o processo concluso ao juiz, e o despacho que admitir o recurso será intimado, no prazo de vinte e quatro horas, às partes e ao Ministério Público, quando intervier.

§ único. Dentro de oito dias a contar desta intimação deve o agravante apresentar no cartório a sua petição de agravo instruída com todos os documentos que lhe seja lícito juntar. O agravado deve ter à sua disposição, no cartório, o processo durante três dias depois de findo o prazo de entrega da petição de agravo, para poder responder ao agravante, resposta que será entregue dentro desses três dias, podendo também juntar os documentos que lhe sejam permitidos.

Artigo 1018.º Findas as quarenta e oito horas, o escrivão cobrará imediatamente o processo, com resposta ou sem ela.

§ 1.º Em seguida, juntas as certidões que o juiz tiver mandado passar, irá o processo à conta nos termos da tabela dos emolumentos. Intimada a conta, o agravante depositará, no prazo de cinco dias a contar da intimação, as custas e o preparo necessário para a expedição do recurso.

§ 2.º Se o agravante deixar de depositar o preparo e as custas dentro do prazo, o recurso será julgado deserto.

§ 3.º O escrivão apresentará o processo no correio ou no tribunal no prazo de quarenta e oito horas, depois da quinzena em que forem pagas as custas.

§ 4.º No mais é applicável o que fica disposto nos artigos 1003.º e 1006.º

Artigo 1024.º Nas Relações haverá duas secções, cada uma das quais terá uma sessão por semana, ou mais quando a affluência do serviço o exigir.

§ único. Quando fôr feriado o dia destinado para a sessão, esta terá lugar no dia seguinte, ou no anterior se o dia seguinte fôr também feriado.

Artigo 1025.º No último dia útil do mês de Dezembro de cada biénio, em sessão extraordinária do tribunal pleno, os juizes, excluído o presidente, serão distribuídos à sorte pelas duas secções. Esta distribuição manter-se-á durante dois anos.

§ 1.º Para este fim serão todos os juizes numerados pela ordem da sua antiguidade e, entrando em uma urna as esferas correspondentes a estes números, o presidente tirará uma a uma tantas esferas quantos forem os juizes que devem compor uma secção.

§ 2.º O presidente lerá em voz alta o número de cada esfera que tirar da urna e o secretário do tribunal, tomando nota desse número, lerá o nome do juiz a quem elle corresponde.

§ 3.º Os juizes sorteados formam a primeira secção, e os restantes formam a segunda.

§ 4.º Quando no tribunal houver dois juizes que não possam funcionar no mesmo processo, proceder-se-á a sorteio só entre elles, de modo que fiquem pertencendo a secções diferentes.

§ 5.º Em seguida formar-se-á a lista dos juizes que hão-de compor cada uma das secções durante o biénio seguinte, guardando-se a ordem da antiguidade entre os juizes da mesma secção, e uma cópia desta lista, subscrita pelo secretário e assinada pelo presidente, será afixada à porta do tribunal e publicada no *Diário do Governo* até o fim do mês.

§ 6.º De tudo o secretário lavrará acta, que será assinada pelo presidente e pelos juizes presentes.

§ 7.º O sorteio não afecta a competência dos juizes a quem, na data dele, os processos hajam estado ou estejam conclusos.

Artigo 1026.º As sessões começarão às doze horas e serão abertas pelo presidente, pelo vice-presidente na falta dele, ou, na falta de ambos, pelo juiz mais antigo dos que estiverem presentes.

Artigo 1027.º Cada juiz inscreverá o seu nome no livro para esse fim destinado, e a inscrição será encerrada por um termo, escrito pelo secretário e rubricado pelo presidente, declarando-se nelle os nomes dos juizes inscritos.

Artigo 1028.º Os trabalhos começarão pela distribuição, perante o presidente, juiz de turno e secretário.

§ único. O secretário é obrigado a levar os feitos à distribuição na primeira sessão seguinte à sua apresentação, sob pena de suspensão temporária a arbitrio do presidente, não excedendo a três meses.

Artigo 1029.º Para a distribuição haverá as seguintes classes:

- 1.ª Apelações cíveis;
- 2.ª Apelações comerciais;
- 3.ª Recursos em processo sumário;
- 4.ª Recursos penais;
- 5.ª Apelações em que fôr parte a Fazenda Nacional;
- 6.ª Conflitos e revisão de sentenças de tribunais estrangeiros;
- 7.ª Recursos eleitorais e de recenseamento de jurados;

8.ª Agravos cíveis e comerciais e cartas testemunháveis;

9.ª Causas de que a Relação conhece em primeira e última instância.

§ 1.º As classes 1.ª, 2.ª, 5.ª e 8.ª serão divididas em quatro sub-classes:

- a) Papéis de valor até 50.000\$;
- b) De mais de 50.000\$ até 200.000\$;
- c) De mais de 200.000\$ até 500.000\$;
- d) De mais de 500.000\$.

§ 2.º Os processos serão classificados pelo juiz de turno, a quem o secretário os apresentará antes da distribuição.

§ 3.º O presidente designará o juiz de cada secção que há-de desempenhar este serviço, por turno, em cada mês.

Artigo 1030.º A distribuição será feita, segundo a prececlência dos juizes, contadores e escrivães, sem nunca se alterar essa ordem, sob responsabilidade do presidente, sendo os processos distribuídos indistintamente por todos os juizes como se houvesse uma só secção.

Artigo 1031.º Numerados os processos de cada classe, entrarão em uma urna as esferas correspondentes aos números que houver para distribuir, e o presidente, tirando-as uma a uma, lerá em voz alta o número que sair; o secretário lerá o apelido do juiz, o do contador e o do escrivão a quem couber, segundo a sua ordem, e escreverá no rosto do processo os apelidos desse juiz, do contador e do escrivão, lavrando no livro respectivo o assento competente.

§ 1.º O mesmo se praticará sucessivamente em cada classe.

§ 2.º Havendo em qualquer classe um único processo para distribuir, entrarão na urna quatro esferas com os números correspondentes aos quatro primeiros juizes que se seguirem ao último contemplado na distribuição dessa classe, e o número que sair designará o juiz a quem o processo fica distribuído.

Artigo 1032.º O juiz de turno tomará nota dos números que forem saindo, e reverá o livro da distribuição, sendo-lhe este apresentado pelo secretário, conjuntamente com os processos, depois de terminada a distribuição, e, achando que ella está conforme, a datará e rubricará.

Artigo 1036.º Em todos os processos far-se-á o depósito do preparo e assinatura nos termos e prazos legais, incorporando-se nos autos o duplicado da guia do pagamento.

§ único. Exceptuam-se os processos que, nos termos legais, forem isentos de preparo.

Artigo 1037.º O depósito do preparo efectuar-se-á no prazo de dez dias, a contar da distribuição, seja qual fôr a natureza do recurso. Decorrido este prazo sem que seja apresentado no cartório o duplicado da guia, observar-se-á o seguinte:

1.º Se o recorrente estiver representado por advogado ou solicitador, com escritório na sede do tribunal onde haja de efectuar-se o depósito, será o processo imediatamente concluso ao relator e este ordenará que o advogado ou solicitador seja intimado para, nos dez dias posteriores, fazer o preparo devido, sob pena de ser logo julgado deserto o recurso pelo relator;

2.º Se o recorrente não estiver representado nos termos do número anterior, os autos aguardarão o

preparo por mais dez dias, findos os quais o processo será imediatamente concluso com a informação de que não foi feito o preparo dentro do prazo legal, e o recurso será logo julgado deserto pelo relator, independentemente de qualquer intimação ou aviso.

§ 1.º A intimação a que se refere o n.º 1.º será feita pelos escrivães ou pelos oficiais de diligências, se para tal efeito aqueles passarem o competente mandado.

§ 2.º Ao recorrido é permitido depositar logo depois da distribuição o preparo devido, o qual será atendido nas custas.

Artigo 1038.º Para todos os mais efeitos será qualquer das partes considerada revel, nos termos do artigo 200.º, passados que sejam dez dias, a contar da distribuição, e enquanto não juntar procuração ou escolher domicílio na sede do tribunal.

Artigo 1044.º Distribuído o processo, o escrivão o autuará e, depois de feito o preparo, quando tenha lugar, fá-lo-á concluso ao juiz relator.

§ 1.º O relator verificará logo se na 1.ª instância foram cumpridos os preceitos legais relativos à conclusão do processo para sentença final e ao prazo em que esta devia ser proferida e lavrará despacho em que exprima o resultado do seu exame. Dêste despacho será enviada cópia ao Conselho Superior Judiciário, no caso de ter havido inobservância dos referidos preceitos legais.

§ 2.º Seguidamente o relator examinará se o recurso interposto é o competente, se há alguma circunstância que obste ao conhecimento dêle, ou se lhe foi atribuído efeito diferente do que devia ser.

Artigo 1045.º Se o relator entender que o recurso competente era diferente do que foi interposto, levará o processo à conferência para decidir por três votos conformes e, resolvendo-se que o recurso competente é diverso do interposto, continuará a ser relator o juiz a quem estiver distribuído, dando-se baixa na classe em que foi distribuído e carregando-se na competente. Se o recurso interposto tiver sido o de apelação e não estiver minutado, decidindo-se que siga como agravo, será o acórdão intimado às partes e seguir-se-ão os termos da segunda parte do artigo 1015.º

§ 1.º Quando o relator entenda que não pode conhecer-se do recurso, fará a exposição escrita do seu parecer e mandará ouvir, por quarenta e oito horas, os advogados das partes, se o recurso ainda não estiver minutado, e em seguida irá o processo concluso aos juizes imediatos, por quarenta e oito horas, decidindo-se a questão prévia na primeira sessão.

§ 2.º Quando o relator entenda que o efeito do recurso é diferente do que lhe foi atribuído, levará o processo à conferência para se decidir o assunto por três votos conformes, e o mesmo se observará quando na minuta ou na contraminuta se suscitar a questão do efeito do recurso.

§ 3.º Se o recorrido sustentar que não deve conhecer-se do recurso, o relator mandará ouvir o recorrente pelo prazo de quarenta e oito horas e em seguida irá o processo concluso, por igual prazo, aos juizes imediatos, para se resolver a questão prévia na primeira sessão.

Artigo 1049.º O juiz a quem o processo fôr distribuído nomeará advogado a qualquer das partes, quando houver necessidade disso, e mandará dar

vista aos advogados constituídos ou nomeados, e ao Ministério Público quando acessória ou principalmente deva intervir na causa, para alegarem por escrito.

§ 1.º O prazo de vista não será inferior a dez nem superior a trinta dias para cada parte.

§ 2.º Todas as vezes que se juntar algum documento nos casos em que a lei o permite, dar-se-á vista por cinco dias à parte contrária.

Artigo 1050.º O recurso de apelação da sentença que tiver autorizado a separação dos cônjuges ou pronunciado o divórcio será julgado em conferência, como agravo.

Artigo 1052.º Se o juiz de 1.ª instância se tiver abstido de conhecer do pedido e o tribunal de recurso revogar a sua decisão, conhecerá êste tribunal do objecto da causa, ainda que o recurso interposto tenha sido o agravo, uma vez que êste tenha subido nos próprios autos. Neste caso pode decidir-se que se sigam no julgamento do objecto da causa os termos da apelação, quando fôsse êste o recurso que caberia da decisão da 1.ª instância proferida sobre o fundo da questão.

Artigo 1054.º É insanavelmente nulo o acórdão:

- 1.º Quando fôr lavrado contra o vencido;
- 2.º Quando fôr lavrado sem o necessário vencimento;
- 3.º Quando não compreender todo o objecto do recurso;
- 4.º Quando compreender mais que o objecto do recurso;
- 5.º Quando julgar além do pedido sobre que versar o recurso;
- 6.º Quando não contenha a especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

§ 1.º A nulidade será restrita ao acórdão, e anulado êste, quer por meio de embargos, quer por meio de concessão de revista, será reformado pelos mesmos juizes e pelos mais que forem necessários, subsistindo sempre a primeira distribuição.

§ 2.º O que vai disposto no artigo 1145.º é igualmente applicável quando o acórdão fôr anulado pelo Supremo Tribunal de Justiça; mas, neste caso, se a nulidade provier de não ter o acórdão compreendido mais do que êsse objecto, de ter julgado além do pedido, ou de não estar devidamente fundamentado, o acórdão será reformado, intervindo os mesmos juizes e os mais que forem necessários até haver vencimento sobre o objecto do recurso nos precisos termos em que o Supremo Tribunal o tiver definido.

§ 3.º Anulado o acórdão, quer por meio de embargos, quer por meio de concessão de revista, não se admitirão novas alegações.

Artigo 1057.º Haverá em cada cartório um livro de registo, que será numerado e rubricado pelo presidente, e com termo de abertura e encerramento assinado por êle, com declaração do número de fôlhas.

§ 1.º Os escrivães copiarão ou farão copiar neste livro todos os acórdãos e tenções, no prazo de dez dias a contar da publicação, declarando os nomes das partes.

§ 2.º A estas cópias é applicável o que fica disposto no § único do artigo 61.º, e no processo certificará o escrivão que o registo se efectuou.

§ 3.º Quando o acórdão passar em julgado na

2.ª instância, o escrivão assim o certificará no registo, no prazo de três dias.

§ 4.º O escrivão que deixar de fazer estes registos será condenado em todas as custas do processo da reforma dos autos, se estes se desencaminharem.

§ 5.º O salário devido pelo registo entrará em regra de custas.

Artigo 1059.º . . . . .

§ 1.º As tenções serão lavradas nos termos do § único do artigo 1069.º; mas só o primeiro tencionante fará relatório.

§ 2.º . . . . .

Artigo 1066.º O juiz que fizer vencimento e tirar o acórdão ficará sendo o relator para os embargos e para todos os incidentes que houver; na sua falta ou impedimento, servirá de relator o primeiro que tiver feito vencimento e, sendo este impedido, o seguinte na ordem do vencimento.

§ único. Suscitando-se algum incidente antes de tirado o acórdão, servirá de relator o juiz que o levantou, se não fôr vencido.

Artigo 1067.º Serão julgados em conferência por três votos conformes, salvo o disposto no artigo 1144.º:

1.º Os agravos;

2.º Os conflitos;

3.º As revisões de sentenças de tribunais estrangeiros;

4.º As habilitações e quaisquer outros incidentes.

Artigo 1069.º O relator lavrará o acórdão que será assinado apenas pelos juizes que intervierem e datado do dia da sessão em que fôr publicado; se o relator tiver ficado vencido, o acórdão será tirado pelo primeiro juiz que fizer vencimento, e os juizes vencidos assinarão com essa declaração.

§ único. O acórdão começará por um relatório resumido da questão; seguir-se-á o exame crítico das provas, depois do qual se indicarão precisamente os factos que o tribunal considera provados; por fim far-se-á a applicação da lei a esses factos, concluindo-se pela decisão.

Artigo 1071.º É applicável aos agravos o disposto no artigo 1037.º

Artigo 1072.º O relator examinará o processo e lhe porá o visto, datando e assinando, e o mesmo farão successivamente os juizes immediatos.

Artigo 1074.º O acórdão, quer conceda, quer negue provimento ao agravo, será sempre fundamentado.

Artigo 1075.º O acórdão que revogar qualquer despacho será cumprido pelo juiz de 1.ª instância, logo que se apresentar certidão d'ele, e ainda que esteja interposto recurso para o Supremo Tribunal, salvo, nesta última hipótese, a prestação de caução para entrega de bens mobiliários, levantamento de dinheiro ou levantamento de bens mobiliários e de dinheiro no caso de arresto, penhora ou arrolamento.

§ único. Havendo duas decisões contraditórias sobre o mesmo assunto e no mesmo processo, deve cumprir-se a primeira que passou em julgado.

Artigo 1130.º Compete o recurso de apelação para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos que puserem termo às causas de que as Relações conhecem em primeira instância ou que não admitirem a respectiva acção.

Artigo 1131.º A apelação será interposta por meio de requerimento apresentado ao relator, ou ao presidente, quando aquele não estiver no tribunal, que o mandará juntar ao processo.

§ único. Feito o depósito do preparo, será o processo concluso ao relator, que, se entender que o recurso não é de receber, levará o processo à conferência para se decidir, por três votos conformes, se deve ser admitido o recurso.

Artigo 1134.º O agravo será interposto por meio de requerimento apresentado ao relator, ou, não estando ele no tribunal, ao respectivo presidente.

§ único. Feito o depósito do preparo, será o processo concluso ao relator, que, se entender que não é admissível o recurso, levará o processo à conferência para se decidir por acórdão.

Artigo 1137.º O agravante depositará as custas do agravo e o preparo necessário para a expedição do recurso dentro dos prazos designados no artigo 1018.º, e, findos elles, o escrivão ajuntará ao processo a petição de agravo e a alegação da outra parte; ou autuará a petição de agravo, a alegação da outra parte, e as respectivas certidões, quando o agravo subir em separado; e apresentará o processo no correio ou na secretaria do Supremo Tribunal no prazo de vinte e quatro horas.

§ único. No mais é applicável o que fica disposto no artigo 1018.º

Artigo 1142.º Só admitem embargos os acórdãos definitivos proferidos em causas julgadas por tenções, quando a decisão embargada tiver obtido apenas a maioria de um voto.

Artigo 1143.º Este recurso interpõe-se, sem necessidade de vista, por meio de requerimento apresentado ao relator ou, não estando presente no tribunal, ao presidente.

§ 1.º Feito o depósito do preparo e considerado admitido o recurso, o processo será continuado com vista ao advogado do embargante e depois ao advogado do embargado, por dez dias a cada um, para fazer a sua alegação, sendo depois concluso.

§ 2.º O prazo para as tenções será de sete dias para cada um dos juizes que tiver intervindo no acórdão embargado e de vinte e oito dias para cada um dos novos juizes.

Artigo 1144.º Nos embargos aos acórdãos serão chamados a intervir tanto os juizes vencidos como os vencedores, mas só há vencimento com cinco votos conformes quando o acórdão embargado tiver sido tirado por três votos, porque, se tiver sido tirado por cinco votos, então só haverá vencimento com a conformidade de sete votos, sendo para isso chamados os juizes seguintes até haver vencimento.

Artigo 1148.º Compete o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos definitivos das Relações, proferidos sobre recurso de apelação, quando a causa seja de valor superior a 4.000\$, ou exceda, nos termos da lei, toda a alçada.

Artigo 1149.º A revista será interposta por meio de requerimento apresentado ao relator ou, não estando ele no tribunal, ao presidente, que o mandará juntar aos autos.

§ único. Feito o preparo, será o processo concluso ao relator, que, por seu despacho, admitirá o recurso ou, se entender que não é caso dêle, levará o processo à conferência, para se decidir, por três votos conformes, se deve ser recebido o recurso.

Artigo 1150.º O recurso de revista só tem efeito suspensivo quando fôr interposto em questões de estado de pessoas, ou em processos de conflito de jurisdição.

Artigo 1151.º Se a revista não tiver efeito suspensivo, pode o recorrido exigir que se tire traslado antes de subir o processo.

§ 1.º O despacho do relator ou o acórdão serão intimados à parte contrária e tanto aquele despacho como o acórdão, quando admitirem o recurso, declararão os seus efeitos. O recorrido, querendo traslado, deverá declará-lo no prazo de dois dias.

§ 2.º O traslado, quando o houver já em 1.ª instância, conterà só o rosto dos autos, as tenções e o acórdão final; e se o não houver em 1.ª instância conterà o que fica determinado no artigo 998.º e, além disso, o acórdão final.

§ 3.º . . . . .

§ 4.º . . . . .

Artigo 1153.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º Os recursos dos acórdãos por estarem em opposição com outro anterior; as causas compreendidas na classe 1.ª, com exclusão das acções de perdas e danos de sua competência, que pertencem às secções; as consultas a requisição do Governo e todos os mais objectos pertencem ao tribunal pleno.

Artigo 1161.º Recorrendo-se para o Supremo Tribunal de Justiça, com o fundamento de ter a Relação julgado contra direito, são necessários cinco votos conformes para se vencer o provimento do recurso, e o acórdão que negue provimento nunca pode ser tirado com um número de votos inferior ou igual ao dos votos vencidos. O julgamento é definitivo, devendo o acórdão ser lavrado por maneira que, mantendo escrupulosamente a decisão da 2.ª instância quanto à matéria de facto, o processo não tenha de voltar à Relação.

Artigo 1165.º O recurso será preparado nos termos do artigo 1037.º

§ 1.º A intimação a que se refere o n.º 1.º do artigo 1037.º, assim como quaisquer outras que hajam de fazer-se no decurso do processo, salvo as intimações dos acórdãos, que continuam a ser privativas dos meirinhos, serão effectuadas independentemente de mandado por algum dos segundos officiaes da secretaria, ou mediante mandado por algum outro funcionário da secretaria de categoria inferior, incluindo os meirinhos, contando-se à secretaria o respectivo emolumento.

§ 2.º Ordenada a intimação a que se refere o n.º 1.º do artigo 1037.º, por despacho do relator, ou nos autos, em requerimento avulso, o respectivo mandado será assinado pelo secretário ou por quem o substituir, em nome do tribunal, contando-se o emolumento ao tribunal; de igual modo se procederá em relação a quaisquer outras intimações que houverem de ser feitas por mandado na seqüência do processo.

Artigo 1168.º Distribuído o processo, e feito o depósito do preparo quando tenha lugar, o relator

mandará dar vista a cada advogado constituído, ou aos que nomear, bem como ao Ministério Público, quando deva intervir, por prazo não inferior a dez nem superior a trinta dias.

§ único. Se qualquer das partes ou o Ministério Público fizer algum requerimento, o relator levará o processo à conferência para se resolver por acórdão.

Artigo 1170.º No dia do julgamento o relator apresentará, por escrito, o projecto do acórdão a decidir a questão, e em conferência será discutido e votado.

§ único. A decisão, excepto nos casos do artigo 1161.º, será tomada por três votos conformes. No caso de empate votará o presidente.

Artigo 1176.º Aos acórdãos definitivos do Supremo Tribunal de Justiça, que não tenham sido proferidos sobre recurso de agravo, podem ser opostos embargos, se a decisão tiver obtido apenas a maioria de um voto. Além dêste, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça só admitem o recurso para o tribunal pleno, que poderá ser interposto, ainda quando a decisão tenha recaído sobre agravo, se o respectivo acórdão estiver em opposição com outro anterior do mesmo tribunal, proferido em outro processo, sobre o mesmo ponto de direito.

§ 1.º A interposição, processo e julgamento dos embargos será applicável o disposto nos artigos 1143.º e 1144.º

§ 2.º O recurso para o tribunal pleno será interposto, processado e julgado como os agravos, precedendo porém os vistos de todos os juizes e devendo intervir no julgamento pelo menos quatro quintos dos magistrados que estejam em serviço.

§ 3.º No requerimento para a interposição do recurso o recorrente indicará logo, com a necessária individualização, o acórdão anterior com o qual o acórdão recorrido esteja em opposição, citando o lugar em que tenha sido publicado ou o processo em que tenha sido proferido, sob pena de não ser admitido o recurso. Com a petição de agravo juntar-se-á a certidão do referido acórdão, salvo se estiver publicado na *Colecção Official* ou no *Diário do Governo*.

Quando o processo fôr com vista ao relator, deve êste examinar se se verifica a opposição exigida por êste artigo e levará os autos à conferência de toda a secção, que resolverá se o recurso deve ter seguimento.

§ 4.º O recurso não pode ter andamento sem que sejam contadas e pagas as custas em dívida ao tribunal e se deposite o preparo, numa importância igual à do preparo inicial. Para êsse efeito serão os autos remetidos ao contador nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso para a contagem das custas ser feita dentro de cinco dias. Em seguida será intimado o recorrente para effectuar, dentro de cinco dias, o depósito das custas e do preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

§ 5.º Quando o recorrente não deposite dentro do prazo a importância das custas e do preparo, os autos serão logo conclusos ao relator com a respectiva informação no termo de conclusão e o recurso será julgado deserto, sem necessidade de acórdão.

§ 6.º Os acórdãos proferidos em tribunal pleno nos termos dêste artigo serão publicados immediatamente, tanto na *Colecção Official dos Acórdãos* como na 1.ª série do *Diário do Governo*.

A jurisprudência estabelecida por estes acórdãos é obrigatória para todos os tribunais emquanto não fôr alterada por outro acórdão da mesma proveniência, nos termos do parágrafo seguinte. A doutrina dêstes acórdãos não tem efeito retroactivo.

§ 7.º Quando em julgamentos posteriores do Supremo Tribunal de Justiça a maioria dos juizes que intervierem na decisão se pronunciar pela alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno, o processo será concluso a outros juizes até se vencer, por sete votos conformes, a observância da jurisprudência estabelecida ou a necessidade da alteração.

Neste último caso, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordenará que o processo seja concluso aos restantes juizes e em seguida convocará o tribunal pleno para decidir, applicando-se o disposto nos §§ 2.º e 6.º

Art. 224.º São revogados os artigos 43.º, 124.º, 126.º, 289.º, § único do artigo 291.º, 306.º, 307.º, 308.º, 309.º, 332.º, § 4.º do artigo 428.º, 989.º, 990.º, 991.º, 992.º, 1009.º, 1010.º, 1011.º, 1012.º, 1076.º, 1077.º, 1078.º, 1079.º, 1085.º, 1162.º e 1163.º do Código de Processo Civil.

### Código de Processo Commercial

Art. 225.º São revogados os artigos 26.º, 27.º, 36.º, 39.º, 370.º, 381.º e 383.º do Código de Processo Commercial.

Art. 226.º São alterados os artigos 16.º, 17.º, 27.º, 29.º, 32.º, 38.º, 46.º, 51.º a 56.º, 58.º a 80.º, 109.º, 110.º, 111.º, 128.º, 141.º, 170.º, 234.º, 286.º, 287.º, 288.º, 294.º, 295.º, 303.º, 312.º, 332.º, 343.º, 369.º e 382.º do Código de Processo Commercial, que ficam modificados da seguinte forma:

Artigo 16.º Os tribunais de comércio conhecerão em primeira instância das causas da competência do juízo commercial nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Ao juiz competirá exclusivamente:

1.º Organizar e instruir todos os processos, haja ou não intervenção do tribunal colectivo;

2.º Julgar, de facto e de direito, todas as acções e processos em que o tribunal colectivo não intervenha;

3.º Resolver todas as questões de direito e as de facto que não forem da competência do tribunal colectivo, quando este intervenha;

4.º Autorizar depósitos e vendas nos casos em que a lei commercial faculta ou prescreve estes actos;

5.º Proceder à nomeação de árbitros, peritos, liquidatários, administradores, consignatários, reparadores de avarias e outros semelhantes, nos termos legais;

6.º Mandar dar posse de géneros, mercadorias, lojas, armazéns, estabelecimentos comerciais e navios, quando o acto que lhes servir de fundamento fôr commercial e se mostre feito o registo nos casos em que a elle houver lugar;

7.º Ordenar a venda facultativa ou obrigatória de penhores;

8.º Decretar arrestos e ordenar penhoras de navios, sua carga e frete;

9.º Decretar arrestos em quaisquer outros casos nos termos deste Código;

10.º Ordenar, nos casos do artigo 202.º, a prisão do falido ou de quaisquer outros agentes de crime de falência culposa ou fraudulenta, e admiti-los à caução ou à prestação do termo de identidade, quando haja lugar;

11.º Levantar a interdição de falido nos casos previstos no artigo 335.º e decretar-lhe a reabilitação, sempre que haja lugar;

12.º Exercer finalmente todas as mais attribuições que lhe forem designadas na lei, em especial neste Código e no Código Commercial, e as que pertencem

aos juizes de direito em matéria civil, no que forem applicáveis em comércio, e as cometidas pela legislação de processo penal nas acções a que se referem o § único do artigo 106.º e o artigo 181.º do presente Código.

§ 2.º Ao Tribunal do Comércio de Lisboa competirá privativamente o julgamento de todas as causas de presas.

§ 3.º Ao tribunal colectivo compete resolver as questões de facto acerca das quais não houver confissão ou acôrdo das partes ou que se não acharem provadas por documentos autênticos ou autenticados, salvo o caso de falsidade. Para o julgamento destas questões o tribunal apreciará livremente as provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa, mas quando a lei exija, para prova do acto ou facto jurídico, qualquer formalidade especial, não poderá ser dispensada tal formalidade.

§ 4.º Nas comarcas de Lisboa, Pôrto e Coimbra o tribunal colectivo intervirá no julgamento de todas as causas de valor superior à alçada do juiz de direito, seja qual fôr a forma do processo; nas restantes comarcas o tribunal colectivo só intervirá no julgamento das causas de processo ordinário e nas de processo especial que excedam o referido valor.

§ 5.º As questões de facto da competência do tribunal colectivo são as que hajam de ser julgadas a final, quer na causa principal, quer nos incidentes e actos preparatórios como tais considerados por lei.

§ 6.º No processo de falência o tribunal colectivo exercera as attribuições cometidas ao júri pelos artigos 260.º, 261.º, 263.º e 272.º deste Código.

§ 7.º O tribunal colectivo terá em Lisboa como presidente o juiz da respectiva vara e como auxiliares os juizes adjuntos, nomeados de entre os juizes de 1.ª classe, e que farão serviço em todas as varas; no Pôrto o tribunal colectivo será presidido pelo juiz da respectiva vara, sendo adjuntos o juiz da outra vara e um juiz auxiliar nomeado de entre os juizes de 1.ª classe; nas restantes comarcas o tribunal colectivo será constituído pelos mesmos juizes que formam o tribunal colectivo criminal.

§ 8.º Em Lisboa e Pôrto poderá o juiz de qualquer das varas delegar nos vogais togados a presidência a actos e diligências que sejam compatíveis com o serviço de julgamento que lhes é cometido, pertencendo-lhes neste caso os respectivos emolumentos. Pelo cofre dos magistrados será abonada a estes juizes a diferença entre os emolumentos que efectivamente percebam e a média dos emolumentos percebidos pelos magistrados da sua classe.

Artigo 17.º . . . . .

§ único. Em todos os casos em que no processo tiver havido matéria de facto resolvida pelo tribunal colectivo a Relação poderá apreciá-lo e alterar a decisão da 1.ª instância sempre que o processo forneça para isso os necessários elementos.

Artigo 27.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto o tribunal terá as sessões que o serviço exigir. Nas outras comarcas o tribunal reunir-se-á sempre que haja causas a decidir, sendo as datas escolhidas pelo juiz da comarca e preferindo, quando puder ser, os dias em que se reúna o tribunal colectivo criminal.

§ único. Quando se tratar de abertura de falência ou de qualquer questão de inadiável urgência, o juiz fará convocar por telegrama o tribunal para a data mais próxima que fôr possível, sendo o requerente obrigado a incluir no preparo a verba suficiente para as despesas a fazer com o transporte dos magistrados e ajudas de custo.

Artigo 29.º Para o efeito da distribuição comercial haverá as seguintes classes:

- 1.ª Acções com processo ordinário;
  - 2.ª Acções com processo sumário;
  - 3.ª Acções com processo especial e execuções hipotecárias sobre navios;
  - 4.ª Acções em que fôr parte a Fazenda Nacional;
  - 5.ª Execuções;
  - 6.ª Execuções sumárias;
  - 7.ª Recursos de secretários do Tribunal do Comércio e reclamações sobre reforma dos respectivos livros;
  - 8.ª Concordatas não dependentes de processo de falência;
  - 9.ª Falências;
  - 10.ª Cartas de ordem ou precatórias que não sejam para simples citação ou intimação, cartas rogatórias, embargos à posse judicial e quaisquer outros papéis não classificados;
  - 11.ª Acções de despejo até o valor de 200\$;
  - 12.ª Acções de despejo de valor superior a 200\$ até 1.000\$;
  - 13.ª Acções de despejo de valor superior a 1.000\$ até 4.000\$;
  - 14.ª Acções de despejo de valor superior a 4.000\$.
- § único. As classes 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª serão divididas em quatro sub-classes:
- a) Papéis de valor até 50.000\$;
  - b) De mais de 50.000\$ até 200.000\$;
  - c) De mais de 200.000\$ até 500.000\$;
  - d) De mais de 500.000\$.

Artigo 32.º Os depoimentos perante o tribunal colectivo não serão escritos.

Artigo 38.º Os tribunais comerciais de Lisboa funcionarão no mesmo edificio, sendo o serviço que não fôr de expediente feito pelo juiz da 1.ª vara nas segundas e quintas-feiras, pelo da 2.ª vara nas terças e sextas-feiras, e pelo da 3.ª vara nas quartas-feiras e sábados de cada semana.

Fora destes dias e quando as necessidades do serviço assim o exigirem, os juizes das outras varas podem marcar audiências de julgamento para se realizarem nos seus gabinetes, servindo de juizes adjuntos os substitutos que o presidente da Relação designar.

§ único. Os tribunais das duas varas do Porto funcionarão no mesmo edificio, sendo o serviço que não fôr de expediente feito pelo juiz da 1.ª vara nas segundas, quartas e sextas-feiras de cada semana, e pelo juiz da 2.ª vara nas terças e quintas-feiras e sábados de cada semana.

Artigo 46.º O embargo ou arresto para segurança de dividas comerciais só poderá ser ordenado pelo juiz do comércio e quando o credor que o requerer justifique, além dos outros requisitos legais, que a divida para cuja segurança o requerer é comercial e que o devedor não é comerciante matriculado.

§ 1.º O arresto será levantado logo que se mostre pela respectiva certidão que, antes da data em que foi decretado, já o devedor se achava matriculado como comerciante.

§ 2.º É facultado ao credor provar que o devedor, embora matriculado como comerciante, não exerce o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses.

## SECÇÃO II

### Especialidades do processo em que intervém o tribunal colectivo

Artigo 51.º Cinco dias antes do designado para a discussão e julgamento da causa o juiz formulará

os quesitos sobre que há-de recair a decisão do tribunal colectivo e que compreenderão apenas, de entre os factos articulados e pertinentes à causa, os que forem necessários para a resolver. Os advogados das partes serão imediatamente intimados deste questionário e poderão apresentar, dentro de quarenta e oito horas, as reclamações que entenderem e que o juiz deferirá ou não conforme lhe parecer de justiça.

§ único. O despacho do juiz sobre as reclamações só pode ser atacado no recurso interposto da decisão final, e cada uma das partes só poderá deduzir contra o questionário as arguições que tenham sido objecto da sua reclamação.

Artigo 52.º A todos os julgamentos do tribunal colectivo assistirá como assessor um representante da classe comercial, que será sorteado no começo da sessão pelo presidente de entre os nomes da pauta e funcionará em todas as causas a discutir nessa sessão.

§ 1.º Os delegados da classe comercial que faltarem, sem motivo justificado, às sessões do tribunal pagarão a multa de 100\$, que será elevada ao dobro no caso de reincidência.

§ 2.º As duas pautas são suplentes uma da outra.

§ 3.º Os delegados do comércio estão dispensados de fazer parte do júri criminal durante o respectivo ano.

§ 4.º A assistência do assessor pode ser dispensada pelo tribunal. Se faltarem todos os representantes da classe comercial, e o tribunal julgar indispensável a presença do assessor, o presidente mandará intimar um comerciante da sua livre escolha para comparecer imediatamente no acto do julgamento.

Artigo 53.º O juiz presidente, quando a natureza especial da causa o aconselhe, poderá requisitar das estações oficiais a presença dum funcionário especializado no assunto em discussão ou convidar a associação comercial mais antiga a designar um técnico a fim de, juntamente com o assessor que naquele dia funcionar, prestarem os esclarecimentos pedidos.

Artigo 54.º Constituido o tribunal, proceder-se-á à leitura dos articulados e dos documentos e demais provas escritas, salvo se o tribunal julgar dispensável a leitura.

§ 1.º Seguir-se-á o depoimento de parte e a inquirição das testemunhas, que serão interrogadas e instadas pelos advogados, podendo porém o presidente chamar a si essas atribuições quando o entender mais conveniente.

§ 2.º Finda a inquirição, o juiz dará a palavra ao advogado do autor, e depois ao advogado do réu, que poderão ainda replicar uma só vez e oferecer alegações escritas.

§ 3.º Terminados os debates, o tribunal recolherá à sala das conferências para decidir a matéria de facto, convidando, sempre que o julgue conveniente, o assessor e o técnico a prestarem os esclarecimentos necessários, mas sem que da acta conste qualquer referência a este facto.

§ 4.º A matéria de facto será decidida por meio de acórdão lavrado acto contínuo pelo presidente, ou, quando este fique vencido, pelo adjunto mais antigo, assinado por todos e imediatamente publicado.

§ 5.º Se o presidente ou qualquer dos vogais se impedir no decurso do julgamento, será este adiado e repetido.

Artigo 55.º A sentença será proferida dentro de quinze dias.

Artigo 56.º Nas acções de processo sumário observar-se-á o disposto no artigo 117.º do decreto n.º 21:287.

### CAPÍTULO III

#### Dos processos especiais

##### SECÇÃO I

#### Dos processos emergentes do comércio em geral

##### SUB-SECÇÃO I

#### Da designação dos representantes da classe comercial

Artigo 58.º Os representantes da classe comercial junto do tribunal colectivo, de entre os quais há-de ser sorteado o assessor, serão escolhidos pela direcção da respectiva associação comercial. Havendo mais do que uma associação de comerciantes, a designação será feita pela direcção de todas as associações que representem interesses gerais no comércio, em sessão conjunta realizada na sede da mais antiga.

§ 1.º Serão designados oito nomes para cada uma das varas de Lisboa e Pôrto e seis para cada uma das restantes comarcas.

§ 2.º Os vogais designados formarão duas pautas, conforme a precedência alfabética dos seus nomes, e cada pauta servirá alternadamente durante dois meses.

Artigo 59.º A escolha recairá sobre cidadãos que, tendo capacidade para jurados cíveis e criminaes, estiverem nas condições seguintes:

1.º Comerciantes matriculados com cinco anos de profissão habitual de comércio;

2.º Sócios de responsabilidade limitada de qualquer sociedade comercial com mais de cinco anos de existência;

3.º Gerentes de sociedades por cotas, de responsabilidade limitada, com mais de cinco anos de existência;

4.º Directores de bancos e companhias existentes há mais de cinco anos.

Artigo 60.º As direcções das associações comerciais farão anualmente a nomeação durante o mês de Outubro e comunicá-la-ão ao respectivo juiz presidente, e em Coimbra ao juiz da 1.ª vara, o qual até o dia 5 de Novembro mandará avisar os nomeados e afixar à porta do tribunal a lista das nomeações. Quando haja mais do que uma associação comercial, o presidente da mais antiga tomará a iniciativa de convocar as direcções das outras para a sessão conjunta em que deva fazer-se a designação e transmitirá ao juiz o resultado da votação em cópia da acta.

§ 1.º O vogal nomeado que pretender escusar-se assim o requererá ao juiz respectivo no prazo de cinco dias, a contar do aviso a que se refere este artigo, alegando algum dos fundamentos marcados no artigo 77.º Qualquer comerciante matriculado pode também, no prazo de cinco dias, a contar da afixação, reclamar contra a idoneidade dos vogais nomeados.

§ 2.º As escusas e reclamações só admitem prova por documentos, ou por testemunhas até o número de três, e devem ser decididas dentro de três dias. Se a escusa fôr atendida, ordenar-se-á no mesmo despacho que a entidade ou entidades respectivas

procedam a nova nomeação dentro de oito dias, a contar da comunicação do despacho. A nova nomeação será transmitida ao juiz dentro de três dias; em igual prazo se fará o aviso e a afixação a que se refere este artigo. Na falta de participação ou no caso de o novo vogal obter escusa, será a nomeação feita livremente pelo juiz, e o mesmo sucederá se a reclamação fôr julgada procedente.

§ 3.º De todas as escusas e reclamações se formará um único processo, que será isento de selos e custas. Quando em relação ao mesmo vogal haja pedido de escusa e reclamações, estas só serão apreciadas no caso de aquele ser desatendido.

Artigo 61.º Quando na comarca não houver associação comercial, os representantes do comércio serão eleitos directamente pelos comerciantes, observando-se o que vai disposto nos artigos seguintes.

Artigo 62.º Até o dia 15 de Outubro de cada ano o delegado do Procurador da República junto do tribunal do comércio recenseará como eleitores e elegíveis os individuos que satisfaçam às condições indicadas no artigo 59.º

Artigo 63.º Os delegados do Procurador da República junto dos tribunais do comércio officiarão às repartições e funcionários competentes para obterem os elementos necessários à elaboração do recenseamento, e todos a quem se dirigirem são obrigados a executar prontamente o que para tal efeito lhes fôr solicitado.

Artigo 64.º Elaborado que seja o recenseamento nos termos dos artigos anteriores, extrair-se-á d'ele um mapa com os nomes e domicílios dos eleitores elegíveis, o qual será impresso e afixado na Bólsa, onde a houver, e na porta do tribunal, até o último dia de Outubro.

Artigo 65.º Até o dia 10 de Novembro poderá todo o comerciante matriculado recorrer para o juiz do tribunal do comércio contra a inclusão ou exclusão de qualquer nome no recenseamento, e poderá toda a pessoa n'ele incluída reclamar contra a inclusão do seu nome ou indicação do seu domicílio.

Artigo 66.º A reclamação será interposta na respectiva secretaria por meio de um simples requerimento acompanhado dos documentos justificativos ou de indicação de testemunhas até o número de três.

Artigo 67.º O juiz examinará os documentos, ouvirá as testemunhas e resolverá todos os recursos até o dia 20 de Novembro.

§ único. Da resolução do juiz não haverá recurso.

Artigo 68.º Organizado o recenseamento definitivamente nos termos do artigo anterior, se n'ele se acharem inscritos dez comerciantes matriculados, proceder-se-á à eleição dos representantes do comércio na forma prescrita nos artigos seguintes.

Artigo 69.º O número de representantes a eleger é o que está fixado no § 1.º do artigo 58.º

Artigo 70.º No dia 25 de Novembro de cada ano, ou, sendo este feriado, no primeiro dia útil depois d'ele, reunir-se-ão os eleitores no edificio do tribunal do comércio, pelas onze horas, sob a presidência do respectivo juiz, com a assistência do delegado do

Procurador da República, a fim de se proceder à eleição dos representantes do comércio.

Artigo 71.º A chamada dos eleitores será dispensada se a maioria dos presentes o requerer.

Artigo 72.º A eleição verificar-se-á por escrutínio de lista, à pluralidade de votos, não se contando as listas brancas.

§ único. Cada lista conterà o nome dos representantes que houver a eleger, não se atendendo aos nomes a mais que em cada lista houver e contando-se todos os das listas incompletas.

Artigo 73.º Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta para todos os nomes ou para alguns dêles, proceder-se-á a nova eleição total no primeiro caso, e limitada aos representantes que faltarem no outro caso, havendo-se então como eleitos os que obtiverem maioria relativa.

Artigo 74.º O juiz escolherá os escrutinadores, tomará as mais providências necessárias para a eleição, proclamará os representantes eleitos, resolvendo quaisquer dúvidas que se levantarem e ouvindo sempre neste caso o delegado do Procurador da República.

Artigo 75.º Da eleição far-se-á logo a respectiva acta, que será lançada no livro para isso destinado, assinada pelo juiz, delegado e escrutinadores.

§ único. Este livro será legalizado nos termos prescritos no artigo 32.º do Código Comercial, e será confiado à guarda do respectivo delegado, que dêlo passará quaisquer certidões que lhe sejam pedidas.

Artigo 76.º Se no dia fixado para a eleição se não reunirem até as doze horas dez eleitores, procederá o juiz a sorteio de entre os recenseados.

Artigo 77.º Serão dispensados do serviço de assessor pelo juiz, se assim o requererem:

1.º Os que tiverem completado setenta anos de idade;

2.º Os que tiverem funcionado no ano anterior;

3.º Os que tiverem impedimento físico ou moral que os impossibilite de exercer a função.

§ único. No caso do n.º 3.º o juiz poderá mandar proceder a exame médico-legal, feito sob a sua presidência por dois peritos médicos, com a assistência do delegado do Procurador da República. Demonstrada a falsidade do motivo da dispensa, será o requerente condenado de preceito, no próprio acto, em multa de 200\$ a 2.000\$, em 100\$ como emolumentos dos peritos e na multa de 100\$ de indemnização para o Estado. A condenação constará do auto, que servirá de título legítimo e suficiente para a execução, a qual correrá no próprio juízo. Na falta de bens, será a multa convertida em prisão à razão de 10\$ por dia, não podendo exceder três meses.

Artigo 78.º Quaisquer reclamações que venham a levantar-se sobre a validade da eleição ou sobre a legalidade da concessão ou denegação das dispensas serão apresentadas ao juiz no prazo de cinco dias e decididas nos três dias posteriores. É applicável o disposto no § 3.º do artigo 60.º

§ 1.º Só admite recurso a decisão do juiz que tiver imposto a condenação a que se refere o § único do artigo anterior.

§ 2.º Se as escusas ou reclamações forem atendidas, o juiz preencherá as vagas por meio de sorteio entre os recenseados que ainda restarem. Se não houver entre os recenseados nomes bastantes para o preenchimento das vagas, escolherá o juiz livremente os representantes que forem necessários.

Artigo 79.º Além dos casos previstos na segunda parte do parágrafo anterior e no § 2.º do artigo 60.º, os representantes da classe comercial serão nomeados livremente pelo juiz presidente do tribunal do comércio:

1.º Quando as associações comerciais não fizerem a designação dentro do prazo legal;

2.º Quando não possa fazer-se a eleição ou o sorteio por estarem inscritos menos de dez eleitores.

Artigo 80.º O serviço de assessor começará no principio do ano seguinte à eleição e durará por todo êle. A formação e serviço das pautas aplicar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 58.º

Artigo 109.º Nas causas fundadas em obrigações comerciais firmadas pelo réu será êste citado para vir, até o quinto dia após a citação, confessar ou negar a sua firma, do que se lavrará auto.

§ único. O pedido para esta acção não carece de ser articulado.

Artigo 110.º Se o réu comparecer e confessar a firma, será logo condenado verbalmente pelo juiz no auto que se lavrar, ficando assim terminada a acção a respeito dêle.

§ único. Se o réu não comparecer dentro do prazo, será o processo concluso imediatamente ao juiz, que o condenará logo no pedido.

Artigo 111.º Se o réu, comparecendo, confessar a firma e negar a obrigação, será provisoriamente condenado na forma do artigo antecedente, podendo impugnar o pedido por meio de excepção ou contestação nos vinte dias posteriores, seguindo-se depois os mais termos e articulados do processo ordinário.

§ 1.º Neste caso, porém, a execução só terá lugar depois de proferida a sentença definitiva, se o réu depositar na Caixa Geral de Depósitos a quantia exequenda.

§ 2.º Se a final se verificar que a obrigação existe, o réu será condenado em multa e indemnização como litigante de má fé, não podendo nunca a multa ser inferior a 500\$.

§ 3.º Se o réu negar a firma e a obrigação, seguir se-ão, sem a condenação provisória, os termos indicados no corpo do artigo. No caso de o réu decair, será sempre condenado em multa não inferior a 1.000\$ e em indemnização.

Artigo 128.º Estando requerida ou resolvida a dissolução de uma sociedade constituída por título legal, pode qualquer sócio ou accionista requerer imposição de selos e arrolamento dos bens sociais, justificando a necessidade dêste acto preventivo e assinando termo de responsabilidade por perdas e danos.

§ 1.º Na conta em participação só poderá decretar-se a imposição de selos e arrolamento quando o contrato constar de título autêntico ou autenticado.

§ 2.º Em qualquer altura da causa poderá a sociedade ou os sócios requeridos fazer levantar os selos e o arrolamento, prestando caução ao capital dos sócios requerentes e aos suprimentos por êles feitos.

§ 3.º Esta caução será fixada e julgada pelo juiz depois de ouvidas as partes.

§ 4.º O arrolamento servirá para se fazer a entrega dos bens aos liquidatários, quando haja de proceder-se à liquidação da sociedade.

Artigo 141.º Notificado o protesto de uma letra por falta de aceite, poderá o portador exigir de qualquer dos signatários prestação de caução, nos termos do artigo 292.º do Código Comercial, até ao quinto dia posterior à citação, sob pena de se tornar logo exigível o pagamento.

§ único . . . . .

Artigo 170.º Os créditos provenientes de contratos especiais do comércio marítimo que tiverem qualquer privilégio e constem de título de dívida reconhecido por notário poderão ser exigidos em acção executiva pela forma prescrita nos artigos 158.º a 161.º d'este Código.

§ 1.º A disposição d'este artigo não prejudica o direito do credor que tiver privilégio sobre o navio a haver o seu crédito em qualquer execução hipotecária.

§ 2.º Será sempre permitido ao devedor levantar a penhora, prestando caução por meio de depósito à segurança da dívida exigida e dos juros e custas prováveis fixados pelo juiz.

§ 3.º Prestada a caução, fica transferida para o depósito a preferência que o credor adquira pela penhora.

Artigo 234.º Compete aos administradores da falência:

1.º Apresentar no cartório, nos dez dias posteriores à declaração da falência, uma declaração em papel sem selo, que será junta por linha, com indicação do nome dos devedores, moradas, importâncias devidas, se a dívida é cobrável ou incobrável, e com todas as informações prestadas pelo falido, que deverá rubricar e também assinar essa relação; e ainda fornecer os necessários esclarecimentos para a organização do boletim do registo criminal do falido;

2.º Participar à respectiva repartição de finanças, dentro do prazo de dez dias a contar da intimação da sentença declaratória, a cessação do giro comercial, e em tempo competente examinar as matrizes e lançamentos, devendo reclamar no prazo legal contra as colectas indevidas ou excessivas, sob pena de ficar responsável pelo seu pagamento;

3.º Providenciar para que as contribuições do falido vencidas depois da falência sejam pagas dentro do prazo legal, evitando os relaxes, sob pena de ficar responsável pelos juros da mora e custas, quando se mostre não ter praticado as diligências devidas;

4.º Depositar, até ao dia 10 de cada mês, as importâncias que tiver cobrado, ou que por qualquer título lhe tenham sido entregues, solicitando para isso guias ao escrivão respectivo;

5.º Apresentar trimestralmente, até ao dia 10 do respectivo mês, para ser junto ao processo de falência, um relatório sumário do estado da administração da massa e do uso que tenha feito de quaisquer autorizações que lhe tenham sido concedidas. O relatório pode ser escrito em papel sem selo, de formato legal;

6.º Praticar com diligência as obrigações do seu cargo, de forma que dentro do prazo de seis meses apresente o primeiro rateio ou demonstre a impossibilidade de o fazer, podendo o juiz prorrogar esse prazo se forem de atender as razões apresentadas.

§ 1.º O administrador não pode propor quaisquer acções ou mover execuções sem previamente dar conhecimento ao juiz da falência, que submeterá o assunto ao tribunal colectivo para o resolver, depois de ouvidos os curadores fiscaes.

§ 2.º Havendo bens na massa, mas não existindo as importâncias necessárias para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes, o juiz, ouvido o Ministério Público, pode autorizar o levantamento da quantia precisa do cofre do juízo, que será restituída ao mesmo cofre dentro do prazo de três meses, arrematando-se para isso bens, se necessário fôr.

Os interessados podem evitar a arrematação antecipada de bens desde que entreguem ao administrador as quantias suficientes, que lhes serão levadas em conta, como despesa de administração, quando se liquidar o activo.

Artigo 286.º Antes da declaração da falência ou depois, em qualquer estado do processo, podem fazer concordata com o devedor ou com os seus herdeiros ou representantes os legítimos credores dêle, não privilegiados nem preferentes, em número não inferior à sua maioria absoluta, representando pelo menos dois terços ou três quartos da totalidade dos créditos, também não privilegiados nem preferentes, constantes de balanço, nos termos do artigo seguinte.

§ 1.º Aos credores que não hajam aceitado a concordata fica salvo o direito de a embargarem, singular ou colectivamente, na forma prescrita neste Código.

§ 2.º Ocorrendo a morte do proponente antes da homologação definitiva da concordata, não poderá esta ser homologada sem nova anuência dos credores em número e representação legais.

Artigo 287.º Não é admissível concordata com percentagem inferior a 50 ou a 30 por cento quando aceite pela maioria absoluta dos credores, representando respectivamente dois terços ou três quartos do capital relativo à totalidade dos créditos constantes do balanço, nos termos do artigo antecedente.

§ único. O pagamento da percentagem deverá ser feito em prazo não excedente a três anos, não podendo ser inferior a 20 por cento no primeiro e a 30 por cento no segundo ano.

Artigo 288.º A proposta de concordata e a acceitação desta pelos credores, conjunta ou separadamente, constarão de título autêntico ou autenticado e nêle declararão os credores o montante do seu crédito.

§ único. Não serão atendidas para o efeito de representação legal dos credores as acceitações posteriores à apresentação da concordata em juízo.

Artigo 294.º Depois de recebida em juízo, e registada a concordata, e enquanto esta não fôr rejeitada, nenhum credor por crédito anterior constante do balanço a que se refere o artigo 299.º poderá intentar acção ou execução, nem prosseguir nesta contra o requerente.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

Artigo 295.º Recebida em juízo ou homologada a concordata, os credores por crédito anterior à apresentação dela só poderão requerer a declaração da falência do requerente ou concordado no caso de fuga ou abandono do estabelecimento, ou quando êle, por dissipação ou extravio de bens ou por ou-

tro abusivo procedimento, revele manifesto propósito de iludir e de frustrar o cumprimento das obrigações da concordata.

§ 1.º No caso de fuga ou abandono do estabelecimento a declaração da falência poderá também ser requerida pelo Ministério Público.

§ 2.º A declaração da falência nos casos deste artigo podem opor-se embargos, impugnando os seus fundamentos, nos prazos e nos termos dos artigos 206.º, 208.º e seguintes.

Artigo 303.º Recebida a concordata, serão chamados os credores incertos e também os certos que a não tenham aceitado, por éditos de trinta dias publicados no *Diário do Governo* e no periódico de publicação de falências onde o houver, para, no prazo de cinco dias posteriores aos éditos, deduzirem por embargos o que considerarem de seu direito contra a concordata, devendo ainda para o mesmo fim ser avisados os credores certos por cartas circulares registadas.

§ 1.º Estas cartas deverão ser expedidas pelo requerente, que juntará ao processo a relação dos credores avisados, com indicação dos números do registo de correio respectivos a cada um, e guardará os documentos de registo até rejeição ou homologação da concordata para os apresentar, se assim lhe fôr ordenado.

§ 2.º A falta deste aviso não é fundamento para os embargos.

§ 3.º Dentro do prazo marcado neste artigo poderá também o Ministério Público deduzir embargos contra a concordata, alegando tudo o que julgar conveniente, devendo ser-lhe oportunamente intimado o começo desse prazo.

§ 4.º Se dentro de trinta dias a contar da entrega dos anúncios o proponente não juntar aos autos os números do *Diário do Governo* e do periódico com a publicação dos éditos, o escrivão fará os autos conclusos e o juiz proferirá sentença, rejeitando a concordata, e declarará a falência do concordatário, observando o mais que se acha disposto no artigo 196.º, com avocação das atribuições nêle conferidas ao tribunal, ou mandará seguir os termos do processo de falência, se esta estiver já decretada.

§ 5.º O mesmo se observará quando por culpa do concordatário o processo estiver parado por mais de trinta dias.

§ 6.º A falência declarada nos termos dos dois parágrafos antecedentes não é permitido opor embargos.

Artigo 312.º A sentença que rejeitar a concordata declarará ao mesmo tempo a falência do requerente ou mandará seguir os termos do processo desta se já tiver sido declarada.

§ 1.º A concordata será sempre rejeitada quando se verificar que foi aceita por algum credor suposto, que o crédito de algum credor aceitante foi propositadamente aumentado ou que no respectivo balanço foi intencionalmente omitido ou diminuído o crédito de algum credor verdadeiro.

§ 2.º Em qualquer destes casos será logo indiciado por falência fraudulenta o concordatário, e sê-lo-ão como cúmplices os credores supostos ou com créditos propositadamente aumentados.

Artigo 322.º A sentença aplicará aos arguidos as penas que ao caso couberem, segundo o Código Penal e mais leis vigentes, sendo executória como penal, que igualmente fica sendo.

§ único. No julgamento por quebra fraudulenta o tribunal poderá convolar para o crime de abuso de

confiança, punido pelo artigo 453.º do Código Penal, devendo neste caso determinar o respectivo valor.

Artigo 343.º Os directores ou administradores de sociedades anónimas e os gerentes de sociedades por cotas ficam sujeitos às obrigações que no processo de falência incumbem ao falido singular, e a falência das mesmas sociedades poderá ser declarada fraudulenta para o efeito de os seus directores, administradores ou gerentes serem indiciados e julgados, bem como os seus cúmplices, nos termos dos artigos 202.º e 323.º e seguintes; devem ser ouvidos nos casos em que se exige que o seja o falido, e são competentes para opor embargos à falência e para interpor os mesmos recursos que ao falido singular competem.

Artigo 369.º Os embargos do executado serão remetidos ao tribunal que proferiu a sentença executanda sem ficar suspensa a execução, excepto no caso de se caucionar o seu valor por meio de depósito em dinheiro ou bilhetes do Tesouro e ainda em títulos ou fundos públicos com o desconto de 20 por cento da sua cotação, ou ainda por hipoteca ou garantia de estabelecimentos bancários de reconhecido crédito.

Artigo 382.º Do acórdão sobre agravos cabe recurso nos termos da lei geral.

Art. 227.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente os decretos n.ºs 12:353, de 22 de Setembro de 1926; 12:488, de 14 de Outubro de 1926; 13:979, de 25 de Julho de 1927; 16:899, de 27 de Maio de 1929; 18:552, de 3 de Julho de 1930, e 19:434, de 10 de Março de 1931.

#### Disposição transitória

Artigo único. As disposições deste decreto aplicam-se a todos os processos pendentes quanto aos actos e termos que ainda haja a praticar e aos já praticados que ainda não estejam definitivamente apreciados e julgados.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Mapa a que se refere o § único do artigo 57.º

	Número do arbitadores
Em cada uma das varas cíveis de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e em cada comarca de 1.ª classe . . . . .	20
No Tribunal do Comércio de Lisboa para todas as varas . . . . .	6
No Tribunal Comercial do Pôrto para todas as varas . . . . .	4
Em cada uma das comarcas de 2.ª classe . . . . .	15
Em cada comarca de 3.ª classe e em cada julgado municipal . . . . .	10

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1932. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.